

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

| | Página |
|---|--------|
| Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão | 1 |
| Conselho Superior | 2 |
| 1ª Câmara de Coordenação e Revisão | 3 |
| 2ª Câmara de Coordenação e Revisão | 18 |
| 7ª Câmara de Coordenação e Revisão | 19 |
| Procuradoria da República no Estado de Alagoas | 21 |
| Procuradoria da República no Estado do Amapá | 22 |
| Procuradoria da República no Estado do Amazonas | 22 |
| Procuradoria da República no Estado do Ceará..... | 25 |
| Procuradoria da República no Distrito Federal..... | 26 |
| Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo | 28 |
| Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais | 29 |
| Procuradoria da República no Estado do Pará..... | 29 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraná..... | 31 |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco | 33 |
| Procuradoria da República no Estado do Piauí..... | 38 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte..... | 41 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul | 41 |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina | 45 |
| Procuradoria da República no Estado de Sergipe | 46 |
| Procuradoria da República no Estado do Tocantins | 47 |
| Expediente..... | 50 |

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**PORTARIA Nº 73, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.**

Renova a composição do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 4ª Região para o biênio 2026/2027.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93:

Considerando o disposto na Portaria PGR/MPF nº 653, de 30 de outubro de 2012, que cria os Núcleos de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão em cada Procuradoria Regional da República;

Considerando os termos do Ofício nº 1072/2025 (PRR4ª-00027389/2025), da Presidente da Comissão Eleitoral para Eleição do NAOP-PFDC/4ª Região à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 5ª Região;

Considerando o teor do Despacho PFDC nº 2145/2025 (PGR-00463892/2025).

RESOLVE

1) Renovar a composição do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, da seguinte forma:

Membros titulares

- Daniele Cardoso Escobar;
- Orlando Martello Junior;
- Marcelo Veiga Beckhausen.

Membros Suplentes

- Mauricio Gotardo Gerum;
- Mauricio Pessutto;
- Paulo Gilberto Cogo Leivas.

2) Publique-se.

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 47.

DATA: 01/12/2025 PERÍODO: 24/11/2025 a 28/11/2025

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000219/2025-18 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)

Data: 24/11/2025

Interessado: ALEXANDRE DA SILVA GOMES

Processo: 1.00.001.000220/2025-34 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 01(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)

Data: 24/11/2025

Interessada: PR-PE - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Processo: 1.00.001.000221/2025-89 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 04(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)

Data: 24/11/2025

Interessados: FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

OSMAR VERONESE

Processo: 1.00.001.000222/2025-23 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 01(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)

Data: 25/11/2025

Interessado: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000223/2025-78 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 03(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)

Data: 25/11/2025

Interessados: ALEXANDRE FERREIRA SOARES

PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000224/2025-12 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 06(SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI)

Data: 25/11/2025

Interessada: PR-AL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

Processo: 1.00.001.000225/2025-67 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 09(HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)

Data: 26/11/2025

Interessado: ARMANDO CESAR MARQUES DE CASTRO

Processo: 1.00.000.008652/2025-01 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 04(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)

Data: 26/11/2025

Interessada: PRR1ª REGIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Processo: 1.00.001.000226/2025-10 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)

Data: 26/11/2025

Interessada: ZELIA LUIZA PIERDONA

Processo: 1.00.001.000227/2025-56 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 02(ANA BORGES COELHO SANTOS)
Data: 27/11/2025
Interessados: FRANKLIN DELGADO MALUF ABRAHÃO
PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

KARLA CRISTINA C. A. ALVES
Secretária Executiva
CSMPF

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 1/MPEDUC1, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

Referência: Procedimento de Acompanhamento nº 1.15.000.001193/2025-02.
Ementa: Regularização da falta de merenda nas escolas do Município de Ibareta.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.15.000.001193/2025-02, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988; e no artigo 1º, no artigo 2º, no artigo 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993; e no artigo 1º, no artigo 25, inciso IV, alínea a, e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993.

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo. 127 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República de 1988, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/1993, e da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes que regem o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, inscritos nos artigos 2º e 3º da Resolução/CD/FNDE nº 26/2013;

CONSIDERANDO que os recursos repassados à conta do PNAE são calculados per capita de acordo com o número de matrículas apuradas no Censo Escolar do ano anterior, devendo, portanto, as refeições ofertadas ser em número suficiente para atender a todos os alunos da escola;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Procedimento de Acompanhamento nº 1.15.000.001193/2025-02, constatou-se que as escolas do Município de Ibareta não recebem recursos financeiros destinados à merenda escolar, dependendo exclusivamente do envio de gêneros alimentícios pela administração municipal; prática que compromete a regularidade e a qualidade da alimentação ofertada, colocando em risco a segurança alimentar e nutricional dos alunos

Ante o exposto,

RECOMENDA-SE ao Município de Ibareta/CE que regularize, de imediato, o repasse dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), assegurando a autonomia da gestão escolar na aquisição adequada dos alimentos.

Estabelece-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de Plano de Ação, contendo as medidas adotadas e previstas para a efetiva regularização dos repasses, com a indicação dos responsáveis, etapas e cronograma de execução e o prazo para a entrega da documentação comprobatória das providências já implementadas.

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2/MPEDUC1, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

Referência: Procedimento de Acompanhamento nº 1.15.000.001193/2025-02
Ementa: Recomendação sobre os Aspectos Estruturais das Escolas Municipais de Ibaretama - Ceará.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.15.000.001193/2025-02, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, e nos artigos 1º, 25, inciso IV, alínea a, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/1993, e artigo 15, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206 da Constituição da República de 1988 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, inciso I, da Constituição da República de 1988, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que, o MPEduc (Ministério Público pela Educação), é uma iniciativa do Ministério Público Federal (MPF), em parceria com os Ministérios Públicos Estaduais, que tem como objetivo promover a melhoria da qualidade da educação básica pública no Brasil. O projeto busca garantir o direito à educação por meio da atuação extrajudicial e judicial dos membros do Ministério Público, com foco na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, na melhoria da infraestrutura das escolas, na valorização dos profissionais da educação, no cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) e dentre outras melhorias que este projeto venha a promover.

CONSIDERANDO que o Município de Ibaretama apresenta baixos indicadores sociais, educacionais e econômicos, refletidos nos índices de desenvolvimento humano (IDH) e de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), o que evidencia fragilidades estruturais e históricas no acesso a direitos fundamentais, em especial à Educação de qualidade, em que tais indicadores revelam dificuldades significativas enfrentadas pelo o município, como a precariedade da infraestrutura escolar, a escassez de recursos, a vulnerabilidade socioeconômica da população estudantil e a necessidade de fortalecimento de políticas públicas voltadas à garantia da educação.

CONSIDERANDO que, diante desse cenário, o Município de Ibaretama - CE foi selecionado para acompanhamento e atuação prioritária no âmbito do Projeto Ministério Público pela Educação (MPEDUC), com o objetivo de promover melhorias concretas na rede pública de ensino e assegurar o pleno exercício do direito à educação, visando à correção das irregularidades identificadas no ambiente escolar e à construção de um espaço mais adequado, seguro e propício ao aprendizado, em conformidade com os objetivos legais e constitucionais previstos no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, durante a audiência pública realizada no âmbito do Projeto Ministério Público pela Educação (MPEDUC), no Município de Ibaretama - CE, foram amplamente discutidos diversos desafios enfrentados pela rede pública de ensino, com destaque para os relatos de alunos sobre a precariedade das salas de aula, especialmente quanto à ausência de forro e de sistemas de ventilação ou climatização, o que resulta em ambientes excessivamente quentes e inadequados à permanência e ao aprendizado; que pais e responsáveis relataram a repetição constante dos itens da merenda escolar, comprometendo a qualidade nutricional e a atratividade da alimentação oferecida; e que foram levantadas sérias preocupações quanto à qualidade da água consumida pelos estudantes, que atualmente provém de cisternas e é armazenada em galões, sem tratamento ou controle adequado, o que representa riscos à saúde e à segurança alimentar.

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar infraestrutura mínima adequada às crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino mencionados, de modo a evitar riscos à integridade física dos estudantes e a não comprometer o processo de ensino e aprendizagem, circunstância que impõe a adoção de medidas cêleres por parte do Município de Ibaretama/CE, inclusive mediante a realização de procedimentos licitatórios ou contratação de empresa especializada para a execução das obras e serviços necessários à adequada infraestrutura escolar, garantindo padrões mínimos e dignos de funcionamento às unidades da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que as inspeções presenciais realizadas por esta equipe, no dia 10 de setembro de 2025, nas escolas municipais de Ibaretama, no âmbito do Projeto MPEduc, identificaram diversas falhas estruturais, inadequações e irregularidades que comprometem o ambiente escolar e a prestação regular do serviço público de educação;

CONSIDERANDO que os relatórios descritivos elaborados durante as referidas inspeções, referentes às Escolas José Gustavo de Queiroz, Luís Correia Lima, Pedro Alexandre Valentim, Estevão de Sousa Freire, Francisco José de Freitas, Júlio José Pereira, Criança Feliz e Raimunda Emília de Lima, nos quais se registram as condições inadequadas de infraestrutura e demais irregularidades constatadas;

CONSIDERANDO que as deficiências estruturais na EMEIF Luís Correia Lima impactam diretamente a aluna Maria Eloisa Alves da Silva, portadora de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH, uma vez que a ausência de um ambiente escolar adequado tem comprometido severamente sua permanência na escola e seu desenvolvimento educacional;

CONSIDERANDO que a falta de forro e de sistema de ar-condicionado nas salas de aula, associados ao uso de telhados danificados que elevam significativamente a temperatura, gerando calor excessivo e prejudicando a efetiva aprendizagem;

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, RECOMENDAR ao Governador do Estado do Ceará e à Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Ibaretama que promovam a imediata correção das seguintes irregularidades:

i) em relação à Escola José Gustavo de Queiroz:

a) Contratem e licitem, de forma urgente, uma empresa para a construção da cobertura da quadra poliesportiva, tendo em vista que sua ausência expõe a risco físico os alunos e professores, além de comprometer a sua segurança e integridade durante as atividades educacionais e recreativas.

ii) em relação à Escola Luís Correia Lima:

a) Reformem e ampliem, de forma urgente a EMEIF Luís Correia Lima, incluindo obras de ampliação da escola para a criação de espaços de lazer e recreação adequadas para as crianças, reparação de telhados, instalação de forros e dentre outras necessidades que a escola tem. A escola necessita de reforma e ampliação urgente. Os telhados das salas de aula se encontram danificados, com telhas soltas e "buracos grandes" que permitem a entrada de sol e chuva, elevando a temperatura interna. Essa condição expõe as crianças a riscos graves de insolação e desconforto térmico.

b) Adotem medidas imediatas para a instalação de forro e aquisição de centrais de ar-condicionado nas salas de aula, tendo em vista que os ambientes encontram-se sem forro, tornando-se extremamente quentes. A ausência de climatização adequada resulta em um ambiente com calor excessivo, prejudicial à saúde e à capacidade de concentração e aprendizagem dos alunos, especialmente para aqueles com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH). Tal condição torna o espaço inadequado para a permanência prolongada de todos os estudantes, muitos dos quais permanecem na escola em período integral.

c) Instalação de um sistema de filtragem e tratamento de água para garantir a segurança alimentar dos alunos. Foi constatado, durante as inspeções, que os alunos consomem água proveniente da cisterna, a qual é armazenada em galões. Essa prática compromete a qualidade da água ofertada, colocando em risco a segurança alimentar dos estudantes. Diante disso, é necessário instalar um sistema adequado de filtragem e tratamento, a fim de garantir que a água consumida seja segura e apropriada para o consumo humano.

iii) em relação à Escola Pedro Alexandre Valentim:

a)Elaborem e executem um plano de ação para a reforma e adequação da infraestrutura da escola.As obras devem ser realizadas de forma que não interrompa o ano letivo e devem priorizar a segurança e a saúde da comunidade escolar.

b) Realizem instalação de um sistema de encanamento de água potável e a manutenção ou substituição dos bebedouros, juntamente com o plano de ação. Com base na análise feita nas respectivas inspeções, foi identificado que a escola se encontra dependente, exclusivamente, do abastecimento de carro-pipa e de cisternas para a captação de água pluvial. Os bebedouros se encontram danificados e inapropriados para uso.

c)Procedam com a instalação de climatização adequada em todas as salas de aula, considerando que as condições climáticas do verão tornam o ambiente quente e inadequado para o desenvolvimento educacional do aluno, sendo indispensável para garantir um ambiente propício ao aprendizados dos estudantes.

iv) em relação à Escola Estevão de Sousa Freire:

a)Determinem a ampliação e reforma:A Secretaria de Educação de Ibaretama deverá apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, um cronograma detalhado para a ampliação e reforma da Escola Estevão de Sousa Freire, bem como das demais unidades em condições precárias. O plano deve incluir a construção de pátios, quadras poliesportivas, refeitórios e áreas de recreação.

b)Realizem melhorias nas condições climáticas da escola: Sugere-se a instalação de forro e ar-condicionado em todas as salas de aula, garantindo um ambiente de aprendizado salubre e confortável.

v) em relação à Francisco José de Freitas:

a) Elaborarem e executem, em caráter de urgência, um Projeto de Reforma e Melhoria Estrutural para a Escola Francisco José de Freitas. O projeto deve incluir, no mínimo, a instalação de forro e climatização em todas as salas de aula para garantir um ambiente pedagógico adequado.

b)Solicitem, em conjunto com a companhia de água, a emissão de um laudo de potabilidade da água fornecida à escola e a adoção das medidas necessárias para garantir a qualidade da água consumida por alunos e servidores.

vi) em relação à escola Júlio José Pereira.

a) Adotem, com urgência, a aquisição e instalação imediata de filtros de tratamento de água potável nas torneiras, tendo em vista que os alunos estão consumindo água das cisternas da unidade escolar. A Secretaria deve informar a este órgão as providências adotadas no prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da situação.

b) Promovam, em caráter de urgência, a instalação de forros em todas as salas de aula da Escola, tendo em vista que durante as inspeções, foi constatado que as escolas não possuem forros, impactando negativamente no aprendizado dos alunos devido a condições climáticas.

c)Providenciem a aquisição e instalação de centrais de ar-condicionado em todas as salas de aula da escola, considerando que as condições climáticas da região são desfavoráveis à permanência das crianças em ambientes quentes, o que dificulta a concentração dos alunos e contribui para a evasão escolar

d) Realizem a ampliação e reforma da Escola em relação a construção de quadra de esportes, pátios e refeitório. Perante as análises apuradas no bojo do processo, foi constatado que a escola não possui um refeitório adequado para a alimentação dos alunos, assim como foi constatada a ausência de quadra de esportes ou pátio para recreação. A falta desses espaços compromete o desenvolvimento psicomotor, a socialização e o bem-estar dos alunos.

vii) em relação à escola Escola Criança Feliz.

a) Procedam, em caráter de urgência, à construção de forros nas salas de aula que não os possuam e à instalação de ar-condicionado em todas as salas de aula que não atendam às condições mínimas de conforto ambiental. Diante as inspeções realizadas, foi observado que das quatro

salas uma não possui forro, janelas ou sistema de refrigeração, tornando-se um ambiente inadequado para o desenvolvimento das atividades pedagógicas.

b) Realizem, imediatamente, a construção de um muro adequado na Escola. Foi constatado que apenas existe uma cerca de fio de arame com altura de 1 metro e 60 centímetros, afetando a segurança dos alunos presentes nesse ambiente escolar.

c) Contratem e licitem empresas responsáveis para a construção de pátios ou quadra poliesportiva. Perante as visitas, é perceptível a inexistência de espaços para convivência e lazer das crianças, condições essas essenciais para o seu desenvolvimento social e motor. Em uma instituição que possui 42 crianças com necessidades especiais, essa carência se torna ainda mais crítica, pois os alunos passam longas horas confinadas, sem o necessário espaço recreativo.

d) Adotem providências necessárias em relação ao esgoto presente enfrente à Escola/Creche Criança Feliz, garantindo que o ambiente escolar atenda aos padrões sanitários exigidos pela legislação.

Vii) em relação à Escola Raimunda Emília Lima

a) Realizem a construção de banheiros separados para professores, em conformidade com as normas de saúde e segurança. Perante a fase das vistorias nas escolas, observou-se que não há banheiros separados para professores, que devido à ausência dessa estrutura, acabam por utilizar o mesmo banheiro que os alunos.

b) Providenciem um forro adequado juntamente com a instalação de centrais de ar-condicionado em todas as salas, priorizando as salas que não dispõem desses aparelhos. Foi apurado que a escola Raimunda Emília de Lima possui 12 salas de aula, das quais apenas 3 (três) possuem ar-condicionado, o que expõe a um calor excessivo os alunos das outras 8 (oito) salas que não dispõem deste equipamento. A situação se agrava ainda mais quando a escola é em tempo integral, pois os alunos permanecem a manhã e a tarde em condições de desconforto térmico.

c) Ordenem a continuação da construção da quadra poliesportiva. A quadra está passando por reforma, mas ainda se encontra em fase de aterramento. A devida demora na prestação desse serviço prejudica o desenvolvimento social e esportivo dos alunos pertencentes à esta instituição.

RECOMENDA-SE, ainda, que:

a) Seja apresentado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de recebimento desta intimação, um cronograma detalhado com para as ampliações, reformas e construções das escolas,

b) Estabelece-se o prazo de 120 dias, para que sejam informadas a este Ministério Público Federal as providências adotadas.

c) Requisita-se, no prazo de até 5 dias úteis, diante da urgência do caso, contados da data de recebimento desta recomendação, que os recomendados informem sobre o acatamento ou não da presente recomendação.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidade dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação de direitos aqui resguardados, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3/MPEDUC1, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

Referência: Procedimento de Acompanhamento nº 1.15.000.001193/2025-02.
Ementa: Recomendação sobre Educação Inclusiva e Formação Continuada de Profissionais da Educação para Atendimento Educacional Especializado (AEE).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.15.000.001193/2025-02, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, e nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, e nos artigos 1º, 25, inciso IV, alínea a, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/1993, e artigo 15, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o teor da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), nº 10.098/2000, nº 10.048/2000 e nº 7.853/1980 e nos Decretos nº 5.296/2004, nº 3.298/1999, nº 5.626/2005 e nº 7.611/2011, bem como na Resolução CNE/CEB nº 4/2009;

CONSIDERANDO que, o MPEduc (Ministério Público pela Educação), é uma iniciativa do Ministério Público Federal (MPF), em parceria com os Ministérios Públicos Estaduais, que tem como objetivo promover a melhoria da qualidade da educação básica pública no Brasil. O projeto busca garantir o direito à educação por meio da atuação extrajudicial e judicial dos membros do Ministério Público, com foco na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, na melhoria da infraestrutura das escolas, na valorização dos profissionais da educação, no cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) e dentre outras melhorias que este projeto venha a promover.

CONSIDERANDO que o Município de Ibaretama apresenta baixos indicadores sociais, educacionais e econômicos, refletidos nos índices de desenvolvimento humano (IDH) e de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), o que evidencia fragilidades estruturais e históricas no acesso a direitos fundamentais, em especial à Educação de qualidade no âmbito da educação especial e inclusiva, em que tais indicadores revelam dificuldades significativas enfrentadas pelo o município, como a precariedade da infraestrutura escolar, a escassez de recursos, a vulnerabilidade socioeconômica da população estudantil e a necessidade de fortalecimento de políticas públicas voltadas à garantia da educação.

CONSIDERANDO que, diante desse cenário, o Município de Ibaretama – CE foi selecionado para acompanhamento e atuação prioritária no âmbito do Projeto Ministério Público pela Educação (MPEDUC), com o objetivo de promover melhorias concretas na rede pública de ensino e assegurar o pleno exercício do direito à educação, visando à correção das irregularidades identificadas no ambiente escolar e à construção de um espaço mais adequado, seguro e propício ao aprendizado, em conformidade com os objetivos legais e constitucionais previstos no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, durante as visitas realizadas às unidades de ensino, constatou-se que a Escola Pedro Alexandre Valentim mantém, atualmente, três (03) alunos com deficiência física (cadeirantes) em situação de completa segregação, sem acesso efetivo ao ambiente escolar, oferecendo-lhes apenas atividades domiciliares enviadas por um professor em visitas mensais, prática que desvirtua a função pedagógica da escola e contraria diretrizes nacionais de educação inclusiva;

CONSIDERANDO que a manutenção de estudantes com deficiência em regime de ensino segregado é incompatível com o direito à educação inclusiva, previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), uma vez que impede a participação plena e efetiva no ambiente escolar, prejudicando de forma significativa o desenvolvimento cognitivo, motor, emocional e social dos alunos;

CONSIDERANDO que o Município de Ibaretama não dispõe de profissionais de profissionais especializados e devidamente capacitados para a garantia do atendimento educacional inclusivo, conforme dispõem a Constituição Federal (art. 205 e 208, III), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996, art. 58 e seguintes) e a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

CONSIDERANDO que, no Município de Ibaretama, as inspeções realizadas evidenciaram insuficiência na oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE), apesar da expressiva demanda de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) ou Transtorno Opositivo- Desafiador (TOD). Observou-se que alguns estudantes encontram-se em situação de segregação, enquanto outros não dispõem do apoio de profissionais especializados, tais como professores de AEE, cuidadores, psicopedagogos ou demais profissionais de suporte necessários.

CONSIDERANDO que o Novo Plano de Ações Articuladas (PAR) do Município de Ibaretama evidencia índices extremamente baixos de formação docente, registrando 0,0% de educadores do Atendimento Educacional Especializado (AEE) com formação específica, apenas 0,7% dos professores com curso em Educação Especial, e ausência completa de diretores, AEEs ou professores com especialização na área, revelando fragilidades estruturais na política municipal de formação continuada;

CONSIDERANDO que as inspeções realizadas em 8 das 11 escolas da rede municipal identificaram mais de 210 alunos com deficiência, TEA e/ou TDAH, estimando-se que o município atende mais de 230 estudantes com necessidades específicas, embora disponha, segundo o próprio PAR (Plano de Ações Articuladas), de apenas 1 profissional capacitado, resultando na prática de desassistência educacional em mais de 90% das escolas visitadas;

CONSIDERANDO que tal omissão viola diretamente o direito fundamental à educação inclusiva, previsto na Constituição Federal (arts. 205 e 208, III), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação — LDB (arts. 58 a 60), na Lei Brasileira de Inclusão — LBI (arts. 4º e 28), que impõem ao Poder Público o dever de assegurar formação inicial e continuada, disponibilização de profissionais para o AEE e oferta de profissionais de apoio escolar, sob pena de configuração de discriminação por omissão;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação (PNE), em sua Meta 15, determina a implementação de política nacional de formação dos profissionais da educação e a obrigatoriedade de que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior na área em que atuam, diretriz que não vem sendo observada pelo Município de Ibaretama;

CONSIDERANDO que, embora o Ministério da Educação disponibilize diversos programas, cursos gratuitos, apoios técnicos e recursos financeiros por meio do FNDE, ações AVAMEC e parcerias com Instituições Federais de Ensino, o Município não demonstra iniciativa efetiva em aderir, implementar ou ampliar tais políticas, configurando situação de omissão administrativa grave com prejuízos diretos e contínuos aos direitos das crianças e adolescentes com deficiência;

CONSIDERANDO que a Escola Francisco José de Freitas atende estudantes desde a creche até o 9º ano do ensino fundamental, porém, o regime de tempo integral é oferecido apenas aos alunos do 5º ao 9º ano, e que instituição conta com 18 (dezoito) monitores não docentes, o

que suscita questionamentos quanto à qualificação e à efetividade do atendimento pedagógico, podendo comprometer a qualidade da educação oferecida, especialmente no desenvolvimento de habilidades cognitivas e socioemocionais dos alunos;

RECOMENDA-SE ao Município de Ibaretama/CE e ao Governo do Estado do Ceará que:

a) Adotem medidas imediatas para assegurar a inclusão escolar dos três alunos com deficiência física (cadeirantes), e que sejam promovidas todas as adaptações arquitetônicas indispensáveis à acessibilidade, incluindo, no mínimo, a instalação de rampas de acesso, adequação de entradas e circulações internas, sanitários acessíveis e demais recursos de acessibilidade previstos nas normas técnicas (como a ABNT NBR 9050), bem como a contratação de profissionais de apoio escolar, caso necessário, a fim de assegurar condições de igualdade, segurança e autonomia aos estudantes.

c) Providenciem a implementação de políticas de formação continuada para todos os profissionais da educação do Município de Ibaretama, assegurando a oferta regular de cursos, capacitações, formações específicas e especializações na área de Educação Especial e Inclusiva, incluindo conteúdos sobre Atendimento Educacional Especializado (AEE), adaptações curriculares, práticas pedagógicas inclusivas e identificação precoce de sinais de deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento, de modo a garantir atendimento adequado e qualificado, cumprindo com o disposto no art. 28º, inciso X Lei nº 13.146/2015.

d) Realizem a adesão formal aos programas federais gratuitos de formação ofertados pelo Ministério da Educação e pelo FNDE, tais como AVAMEC, Formação pela Escola, cursos de Educação Especial, AEE e demais trilhas formativas disponíveis, assegurando que todos os profissionais da educação do Município tenham acesso às capacitações ofertadas pela União, em cumprimento da Constituição Federal de 1988.

e) Elaborem e implementem um Plano Anual de Formação e Capacitação Continuada para todos os profissionais da educação do Município de Ibaretama, contemplando ações específicas de capacitação em Educação Especial e Inclusiva. O plano deve incluir a lista nominal dos profissionais inscritos e participantes, garantir a emissão de certificados de conclusão ou participação para todos os envolvidos, estabelecer metas claras de cobertura e frequência, e prever mecanismos de acompanhamento, monitoramento e avaliação dos resultados, assegurando transparência e eficácia na qualificação docente e no fortalecimento do Atendimento Educacional Especializado (AEE) na rede municipal.

f) Revisem e adequem a contratação de profissionais destinados a acompanhar crianças com necessidades especiais na Escola Francisco José de Freitas, assegurando que o atendimento pedagógico seja realizado exclusivamente por professores devidamente habilitados em Educação Especial.

Estabelece-se o prazo de 5 (cinco dias) para o Município de Ibaretama e o Estado do Ceará Informar o presente acatamento ou não da presente recomendação.

Estabelece-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que o Município de Ibaretama apresente as medidas iniciais a serem adotadas para assegurar a inclusão dos alunos mencionados, bem como a implementação do Plano Anual de Formação e Capacitação, incluindo a execução das políticas de formação continuada para todos os profissionais da educação e as medidas que serão tomadas em relação a escola Francisco José de Freitas, nos termos dos itens 'a, b, c, d, e, e f'

No prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Município de Ibaretama e o Governo do Estado do Ceará deverão apresentar documentação comprobatória das providências efetivamente implementadas para a realização das adaptações arquitetônicas necessárias à inclusão de alunos com deficiência na rede de ensino, conforme previsto no item 'a'. Ademais, o Município de Ibaretama e o Estado do Ceará deverá informar as medidas atualmente adotadas para a formação e capacitação continuada dos profissionais da educação, em cumprimento ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, arts. 58 a 60), à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015, art. 28), e às metas do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014, Meta 15), garantindo condições adequadas para a efetiva inclusão escolar.

Alerta-se que o não atendimento às medidas aqui recomendadas poderá ensejar a adoção, por este Ministério Público Federal, das providências administrativas e judiciais cabíveis para assegurar a efetiva proteção dos direitos dos alunos em situação de vulnerabilidade, inclusive mediante a instauração dos procedimentos pertinentes e eventual propositura de ações judiciais apropriadas, sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação aplicável.

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO

Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4/MPEDUC1, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

Referência: Procedimento de Acompanhamento nº 1.15.000.001193/2025-02.

Ementa: Efetiva implementação das salas de recursos multifuncionais e capacitação dos professores do Município de Ibaretama

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.15.000.001193/2025-02, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, e nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, e nos artigos 1º, 25, inciso IV, alínea a, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/1993, e artigo 15, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério

Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, o MPEduc (Ministério Público pela Educação), é uma iniciativa do Ministério Público Federal (MPF), em parceria com os Ministérios Públicos Estaduais, que tem como objetivo promover a melhoria da qualidade da educação básica pública no Brasil. O projeto busca garantir o direito à educação por meio da atuação extrajudicial e judicial dos membros do Ministério Público, com foco na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, na melhoria da infraestrutura das escolas, na valorização dos profissionais da educação, no cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) e dentre outras melhorias que este projeto venha a promover.

CONSIDERANDO que o Município de Ibareta apresenta baixos indicadores sociais, educacionais e econômicos, refletidos nos índices de desenvolvimento humano (IDH) e de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), o que evidencia fragilidades estruturais e históricas no acesso a direitos fundamentais, em especial à Educação de qualidade no âmbito da educação especial e inclusiva, em que tais indicadores revelam dificuldades significativas enfrentadas pelo o município, como a precariedade da infraestrutura escolar, a escassez de recursos, a vulnerabilidade socioeconômica da população estudantil e a necessidade de fortalecimento de políticas públicas voltadas à garantia da educação.

CONSIDERANDO que, diante desse cenário, o Município de Ibareta - CE foi selecionado para acompanhamento e atuação prioritária no âmbito do Projeto Ministério Público pela Educação (MPEDUC), com o objetivo de promover melhorias concretas na rede pública de ensino e assegurar o pleno exercício do direito à educação, visando à correção das irregularidades identificadas no ambiente escolar e à construção de um espaço mais adequado, seguro e propício ao aprendizado, em conformidade com os objetivos legais e constitucionais previstos no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), nº 10.098/2000, nº 10.048/2000 e nº 7.853/1980 e nos Decretos nº 5.296/2004, nº 3.298/1999, nº 5.626/2005 e nº 7.611/2011, bem como na Resolução CNE/CEB nº 4/2009;

CONSIDERANDO que, conforme prevê a Resolução CNE/CEB nº 4/2009, o Atendimento Educacional Especializado (AEE) será realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso ao da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns;

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no art. 10 da Resolução CNE/CEB nº 4/2009, “O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização: I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos; II – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola; III – cronograma de atendimento aos alunos; IV – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas; V – professores para o exercício da docência do AEE; VI – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção; VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.” (grifo nosso);

CONSIDERANDO que a Escola Estevão de Souza Freire apresenta 40 (quarenta) alunos com necessidades educacionais específicas, incluindo demanda por Atendimento Educacional Especializado (AEE) e acompanhamento decorrente de transtornos como TDAH e TOD, constatando-se que a unidade escolar não dispõe de sala de recursos multifuncionais devidamente equipada, tampouco de profissionais qualificados e especializados para atender à crescente demanda identificada.

CONSIDERANDO que a Escola Municipal Francisco José de Freitas, embora atenda alunos com deficiência, não dispõe de sala de recursos multifuncionais nem de profissionais com capacitação específica para o Atendimento Educacional Especializado (AEE), incluindo apoio pedagógico; situação que revela grave insuficiência de estrutura e de equipe técnica para atender adequadamente a demanda existente, comprometendo a efetiva inclusão escolar e o pleno desenvolvimento cognitivo, social e emocional dos estudantes com necessidades educacionais específicas;

CONSIDERANDO que, durante as inspeções realizadas no âmbito do projeto MPEduc (Ministério Público pela Educação), constatou-se que a escola Pedro Alexandre Valentim não dispõe de Salas de Atendimento Educacional Especializado (AEE), apesar de contar com 20 (vinte) alunos com deficiência ou necessidades educacionais específicas; situação que, associada à ausência de profissionais devidamente capacitados, compromete diretamente o direito desses estudantes à educação inclusiva, impedindo o fornecimento do suporte pedagógico necessário para seu pleno desenvolvimento.

CONSIDERANDO que, durante as inspeções realizadas na escola Luís Correia Lima, constatou-se a ausência de condições adequadas de acessibilidade arquitetônica (como rampas de acesso e banheiros adaptados) e pedagógica (como materiais adaptados para alunos com TDAH), situação que prejudica a inclusão escolar de estudantes com deficiência, violando seu direito à circulação segura e à participação plena no ambiente escolar;

CONSIDERANDO que a escola Luís Correia Lima não dispõe de sala de recursos multifuncionais nem de profissionais capacitados para o Atendimento Educacional Especializado (AEE), imprescindíveis para atender adequadamente alunos com necessidades educacionais especiais.

CONSIDERANDO que a escola José Gustavo de Queiroz não dispõe de Salas de Recursos Multifuncionais para Atendimento Educacional Especializado (AEE), apesar de atender 33 (trinta e três) alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e/ou Transtorno do Déficit

de Atenção com Hiperatividade (TDAH), de modo que a realidade da escola em relação à inclusão educacional desses alunos é insuficiente e precária, considerando a ausência de rede de apoio adequada;

CONSIDERANDO que a escola Júlio José Pereira atende 1 (um) aluno com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e 3 (três) alunos com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), e não dispõe de Salas de Recursos Multifuncionais para Atendimento Educacional Especializado (AEE), evidenciando a necessidade urgente de implementação de um ambiente escolar inclusivo e adaptado às necessidades desses estudantes.

CONSIDERANDO que a escola Criança Feliz tem um número expressivo de alunos com necessidades especiais, sendo 40 (quarenta) alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e/ou Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), o que corresponde a aproximadamente 15% do corpo discente. Contudo, foi verificada a total ausência de salas de recursos multifuncionais e de profissionais qualificados para o Atendimento Educacional Especializado (AEE), omissão que configura uma violação direta e grave do direito à educação inclusiva, conforme estabelecido pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

CONSIDERANDO que a escola Raimunda Emília de Lima registra e informa a presença de 04 (quatro) alunos com deficiência física e 61 (sessenta e um) alunos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e/ou diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), mas não dispõe de Salas de Recursos Multifuncionais, o que configura uma falha grave e exige providências urgentes. A ausência dessa estrutura compromete não apenas a dignidade desses estudantes, mas também seu desenvolvimento social, emocional e cognitivo, dificultando a inclusão escolar e afetando diretamente suas capacidades motoras e de aprendizagem.

RESOLVE, diante do exposto, sem prejuízo à outras medidas cabíveis, RECOMENDAR à Secretaria Municipal de Educação e Cultura e ao Governo do Estado do Ceará que procedam com a devida efetivação correção imediata das devidas irregularidades apontadas

I) No que se refere a Estevão de Sousa Freire, José Gustavo de Queiroz, Pedro Alexandre Valentim, Luís Correia Lima, Francisco José de Freitas, Estevão de Souza Freire:

a) Contratação de Profissionais: A Secretaria de Educação de Ibaretama deverá publicar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta intimação, o edital para a contratação de profissionais especializados em Educação Especial, visando o acompanhamento pedagógico e a adaptação de materiais em toda a rede municipal.

b) Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais: A Secretaria deve, com urgência, construir e equipar salas de atendimento especializado com materiais pedagógicos específicos para uma educação inclusiva em todas as escolas do município, pois é evidente a carência de materiais pedagógicos inclusivos para atender as necessidades educacionais dos estudantes. Por diante, a construção das salas multifuncionais nas escolas do Município deverá acontecer dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de recebimento desta recomendação.

c) Apresentação de um cronograma de capacitação para professores e demais profissionais, com foco em práticas pedagógicas inclusivas e manejos de recursos para o atendimento educacional especializado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente recomendação.

d) Apresente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento da presente recomendação, relatório conclusivo e individualizado para cada uma das escolas, com o diagnóstico acerca das medidas necessárias para a efetiva implementação das salas de recursos multifuncionais e capacitação dos respectivos professores; e

e) Após o levantamento mencionado no item a, adotem, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo do item d, as medidas necessárias para implementar, de forma efetiva, salas de recursos multifuncionais, bem como adotem as medidas necessárias para fins de capacitação adequada de professores para atuarem nas referidas salas, encaminhando-se os respectivos cronogramas (item c) para acompanhamento da implementação.

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO

Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5 – MPEDUC1, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

Referência: Procedimento de Acompanhamento nº 1.15.000.001193/2025-02 Ementa: Divulgação dos recursos recebidos pela Unidade Executora Própria – UEx das Escolas do Município de Ibaretama, com a afixação de cartaz informativo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.15.000.001193/2025-02, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, e nos artigos 1º, 25, inciso IV, alínea a, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/1993, e artigo 15, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a apuração feita no bojo Procedimento de Acompanhamento nº 1.15.000.001193/2025-02, inicialmente instaurado para averiguar as razões do baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB – no Município de Ibareta, o que evidencia fragilidades estruturais e históricas no acesso a direitos fundamentais, em especial à Educação de qualidade, em que tais indicadores revelam dificuldades significativas enfrentadas pelo o município, como a precariedade da infraestrutura escolar, a escassez de recursos, a vulnerabilidade socioeconômica da população estudantil, a necessidade de fortalecimento de políticas públicas voltadas à garantia da educação e as irregularidades presentes nas escolas locais evidenciam as diversas dificuldades presentes na região.

CONSIDERANDO que, o MPEDuc (Ministério Público pela Educação), é uma iniciativa do Ministério Público Federal (MPF), em parceria com os Ministérios Públicos Estaduais, que tem como objetivo promover a melhoria da qualidade da educação básica pública no Brasil. O projeto busca garantir o direito à educação por meio da atuação extrajudicial e judicial dos membros do Ministério Público, com foco na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, na melhoria da infraestrutura das escolas, na valorização dos profissionais da educação, no cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) e dentre outras melhorias que este projeto venha a promover.

CONSIDERANDO que o PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola foi criado para fortalecer a participação social, a autogestão e autonomia dos estabelecimentos de ensino públicos, e privados sem fins lucrativos que ministram educação especial, através do repasse de recursos diretamente às Unidades Executoras – UEx, representativas das escolas;

CONSIDERANDO que, diante desse cenário, o Município de Ibareta - CE foi selecionado para acompanhamento e atuação prioritária no âmbito do Projeto Ministério Público pela Educação (MPEDUC), com o objetivo de promover melhorias concretas na rede pública de ensino e assegurar o pleno exercício do direito à educação, visando à correção das irregularidades identificadas no ambiente escolar e à construção de um espaço mais adequado, seguro e propício ao aprendizado, em conformidade com os objetivos legais e constitucionais previstos no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso IV, alínea f, da Resolução CD/FNDE/MEC nº 15/2021, prevê a obrigação da UEx em afixar cartaz informativo nas dependências da escola em local de fácil acesso e visibilidade da relação dos membros que compõem a Associação, bem como demonstrativo sintético dos bens e materiais adquiridos e serviços prestados à Escola, com a indicação dos respectivos valores empregados com recursos do programa;

CONSIDERANDO que as Escolas Criança Feliz, Conego Luís Braga Rocha, Estevão de Sousa Freire, Francisco José de Freitas, José Gustavo de Queiroz, Júlio José Pereira, Luís Correia Lima, Pedro Alexandre Valentim, Pedro Duarte Celestino, Professor Antônio Marcos Freitas Bezerra e Raimunda Emília Lima, informaram que não existe cartaz informativo, afixado nas dependências da escola em local de fácil acesso e visibilidade, da relação dos membros que compõem a UEx, bem como demonstrativo sintético dos bens e materiais adquiridos e serviços prestados à Escola, com a indicação dos respectivos valores empregados com recursos do programa;

RECOMENDA-SE que a Unidade Executora Própria – UEx, vinculada às Escolas Criança Feliz, Conego Luís Braga Rocha, Estevão de Sousa Freire, Francisco José de Freitas, José Gustavo de Queiroz, Júlio José Pereira, Luís Correia Lima, Pedro Alexandre Valentim, Pedro Duarte Celestino, Professor Antônio Marcos Freitas Bezerra e Raimunda Emília Lima cumpram a disposição legal acima, afixando, em local de fácil acesso e visibilidade, a relação dos membros que compõem a Unidade Executora Própria, bem como o demonstrativo resumido informando os bens e materiais adquiridos e os serviços prestados com os recursos provenientes do PDDE e Ações Integradas, com a indicação dos valores correspondentes (artigo 6º, inciso IV, alínea f, da Resolução CD/FNDE/MEC nº 15/2021), devendo informar ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas.

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6 – MPEDUC1, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

Referência: Procedimento de Acompanhamento nº 1.15.000.001193/2025-02.
Ementa: Regularização das cozinhas das escolas do Município de Ibareta.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.15.000.001193/2025-02, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988; e no artigo 1º, no artigo 2º, no artigo 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993; e no artigo 1º, no artigo 25, inciso IV, alínea a, e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo. 127 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República de 1988, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/1993, e da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público –

CNMP, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes que regem o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, inscritos nos artigos 2º e 3º da Resolução/CD/FNDE nº 26/2013;

CONSIDERANDO que para a boa execução do PNAE é fundamental que as escolas possuam cozinhas devidamente equipadas;

CONSIDERANDO que, na apuração feita no bojo do Procedimento de Acompanhamento nº 1.15.000.001193/2025-02, constatou-se que a Escola Municipal Francisco José de Freitas não dispõe de uma cozinha devidamente equipada, sendo necessária a aquisição de um novo fogão industrial, uma vez que o equipamento atualmente utilizado encontra-se obsoleto e em estado avançado de desgaste.

CONSIDERANDO que a situação compromete a segurança alimentar dos alunos, expondo-os a risco potencial de acidentes e afetando diretamente a qualidade da merenda escolar, em afronta ao direito à alimentação adequada e segura, previsto no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e nas diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que asseguram a oferta de alimentação saudável e segura nas escolas da rede pública de ensino

RECOMENDA-SE à Secretaria Municipal de Ibareta que adote as providências necessárias para dotar a Escola Municipal Francisco José de Freitas de uma cozinha devidamente equipada, incluindo a aquisição de fogão industrial novo e funcional, garantindo a adequada execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e assegurando a segurança alimentar e nutricional dos alunos.

Estabelece-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município de Ibareta informe, por escrito, as providências já adotadas ou previstas para a aquisição do fogão industrial e a adequação da cozinha da Escola Municipal Francisco José de Freitas, apresentando documentação comprobatória das medidas implementadas. O cumprimento deste prazo é essencial para assegurar a adequada execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e a segurança alimentar e nutricional dos alunos, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e as diretrizes do FNDE.

Adverte-se que o eventual descumprimento das medidas cabíveis para aquisição do equipamento e adequação da cozinha poderá ensejar a adoção de providências administrativas e judiciais, inclusive a apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, sem prejuízo de outras sanções legais pertinentes

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 7/MPEDUC1, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

Referência: Procedimento de Acompanhamento nº 1.15.000.001193/2025-02.
Ementa: Regularização das condições de acessibilidade arquitetônica das escolas do Município de Ibareta.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.15.000.001193/2025-02, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, e nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, e nos artigos 1º, 25, inciso IV, alínea a, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/1993, e artigo 15, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a apuração feita averiguar as razões do baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB – no Município de Ibaretama, o que evidencia fragilidades estruturais e históricas no acesso a direitos fundamentais, em especial à Educação de qualidade no âmbito da educação especial e inclusiva, em que tais indicadores revelam dificuldades significativas enfrentadas pelo o município, como a precariedade da infraestrutura escolar, a escassez de recursos, a vulnerabilidade socioeconômica da população estudantil e a necessidade de fortalecimento de políticas públicas voltadas à garantia da educação.

CONSIDERANDO que, diante desse cenário, o Município de Ibaretama - CE

foi selecionado para acompanhamento e atuação prioritária no âmbito do Projeto Ministério Público pela Educação (MPEDUC), com o objetivo de promover melhorias concretas na rede pública de ensino e assegurar o pleno exercício do direito à educação, visando à correção das irregularidades identificadas no ambiente escolar e à construção de um espaço mais adequado, seguro e propício ao aprendizado, em conformidade com os objetivos legais e constitucionais previstos no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), nº 10.098/2000, nº 10.048/2000 e nº 7.853/1980 e nos Decretos nº 5.296/2004, nº 3.298/1999, nº 5.626/2005 e nº 7.611/2011, bem como na Resolução CNE/CEB nº 4/2009;

CONSIDERANDO que as escolas devem adequar seus espaços físicos para atender as peculiaridades da pessoa com deficiência, garantindo-lhe plena acessibilidade às instalações e ao ambiente de estudo, conforme disposto no artigo 28, inciso XVI, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); no Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989; bem como no artigo 24 do Decreto nº 5.296/04, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 24 do Decreto nº 5.296/2004 estabelece que todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, devem proporcionar condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência, instituindo, no § 1º, requisitos para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que, na escola Luís Correia Lima, durante as inspeções realizadas, constatou-se que não foi observada nenhuma condição de acessibilidade arquitetônica (rampas, banheiros adaptados e dentre outros) e que essa ausência de inclusão afeta diretamente o livre acesso de alunos com condições específicas, tornando difícil a sua locomoção pelo o ambiente educacional e comprometendo os direitos fundamentais de livre liberdade de locomoção (art. 5º, XV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a escola Pedro Alexandre Valentim, após análises realizadas, conta com a presença de três (03) alunos cadeirantes em situação de segregação no ambiente escolar. A prática adotada tem sido a visita mensal de um professor a esses alunos para entrega de atividades escolares. Tal prática, no entanto, não configura inclusão, mas sim uma violação dos direitos fundamentais desses estudantes. Essa situação ocorre devido à ausência de acessibilidade adequada nas dependências da escola, o que impossibilita a livre locomoção desses alunos. Torna-se, portanto, necessária uma adaptação arquitetônica inclusiva que possibilite a permanência e participação plena dessas crianças no ambiente escolar;

CONSIDERANDO que a escola Raimunda Emília de Lima atende 04 (quatro) alunos com deficiência física (cadeirantes) e não dispõe de estrutura adequada para o desenvolvimento de suas atividades cotidianas, comprometendo a educação inclusiva e o conforto no ambiente escolar, especialmente em relação à climatização e à ausência de adaptações para alunos com TDAH ou Transtorno do Espectro Autista (TEA). Tal situação impacta diretamente na frequência escolar, contribuindo para faltas e risco de evasão devido ao desconforto. Ademais, as crianças realizam atividades físicas em área não aterrada e exposta ao sol intenso, uma vez que a escola não possui quadra poliesportiva adequada, comprometendo o desenvolvimento seguro e saudável de suas atividades físicas essenciais;

CONSIDERANDO que a escola Júlio José Pereira atende a 1 (um) aluno com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e a 3 (três) alunos com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), e não dispõe de sala multifuncional, espaço essencial para a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), conforme as diretrizes da educação inclusiva. A ausência desse ambiente compromete o atendimento adequado de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, violando o direito à educação inclusiva e à plena participação escolar desses estudantes;

CONSIDERANDO que a escola Francisco José de Freitas atende a 2 (dois) alunos com deficiência física e a 40 (quarenta) alunos com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e/ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH). Apesar de atender estudantes com necessidades especiais, a unidade escolar não dispõe de sala de recursos multifuncionais nem de profissionais com capacitação específica para o Atendimento Educacional Especializado (AEE), incluindo apoio pedagógico. Tal deficiência compromete a efetiva inclusão escolar e impede o pleno desenvolvimento educacional, social e cognitivo desses alunos;

CONSIDERANDO que a escola José Gustavo de Queiroz atende a 407 (quatrocentos e sete) alunos, desde a creche até o 9º ano do ensino fundamental, em regime de educação em tempo integral, sendo 33 (trinta e três) desses alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH). Apesar de atender estudantes com necessidades educacionais especiais, a unidade escolar não dispõe de Salas de Recursos Multifuncionais nem de profissionais capacitados para o Atendimento Educacional Especializado (AEE), incluindo apoio pedagógico específico. Tal ausência compromete gravemente a efetiva inclusão desses alunos, em afronta ao direito à educação inclusiva garantido pela Constituição Federal (art. 208, III)

CONSIDERANDO que a escola Criança Feliz atende 2 (dois) alunos com deficiência física e 40 (quarenta) alunos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e/ou diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), correspondendo a aproximadamente 15% do corpo discente. Contudo, verificou-se a total ausência de salas de recursos multifuncionais e de profissionais qualificados para o Atendimento Educacional Especializado (AEE). Tal omissão configura violação direta e grave do direito à educação inclusiva, em desrespeito às disposições da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

CONSIDERANDO que a escola Estevão de Sousa Freire atende a 1 (um) aluno com deficiência física (paralisia cerebral) e a 40 (quarenta) alunos com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e/ou Transtorno Opositivo Desafiador (TOD), e não dispõe de Sala de Recursos Multifuncionais nem de profissionais capacitados para o Atendimento Educacional Especializado (AEE), e que tal deficiência compromete gravemente a inclusão escolar desses alunos, prejudicando seu pleno desenvolvimento educacional, social e emocional, em desrespeito às garantias legais previstas na Constituição Federal;

RECOMENDA-SE ao Município de Ibaretama – Secretaria Municipal de Educação e Cultura e ao Governo do Estado do Ceará:

a) apresentem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, relatório com o diagnóstico conclusivo e individualizado para cada uma das escolas do Município de Ibaretama, sobre as respectivas condições de acessibilidade arquitetônica, com base nas exigências técnicas constantes da NBR 9050 da ABNT1, referidas no Decreto nº 5.296/2004, o qual deverá ser elaborado e assinado por engenheiro e/ou arquiteto comprovadamente habilitado. No mesmo prazo, deverão ser apresentadas, ainda, para cada unidade/prédio/ambiente/compartimento das escolas locais do Município as respostas aos quesitos constantes do formulário do CREA/RJ sobre acessibilidade (em anexo, nos formatos CD-R e impresso); e

b) apresentem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do término do prazo assinalado no item “a”, projeto individualizado e detalhado de implementação da acessibilidade arquitetônica plena, com base na NBR 9050 da ABNT, referidas no Decreto nº 5.296/2004, elaborado e assinado por engenheiro e/ou arquiteto comprovadamente habilitado, para cada unidade/prédio/ambiente/compartimento/escolar, com o respectivo cronograma de obras.

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora da República

1-Disponível em: ABNT-NBR-9050-15-Acessibilidade-emenda-1_-03-08-2020.pdf (caurn.gov.br)

RECOMENDAÇÃO Nº 8/MPEDUC1, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

Referência: Procedimento de Acompanhamento nº 1.15.000.001193/2025-02.
Ementa: Regularização na distribuição de livros didáticos do PNLD para as escolas do Município de Ibaretama

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.15.000.001193/2025-02, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, e nos artigos 1º, 25, inciso IV, alínea a, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/1993, e artigo 15, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a apuração feita no bojo do Procedimento de Acompanhamento nº 1.15.000.001193/2025-02, inicialmente instaurado para averiguar as razões do baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que evidencia fragilidades estruturais e históricas no acesso a direitos fundamentais, em especial à educação de qualidade;

CONSIDERANDO que, diante desse cenário, o Município de Ibaretama - CE foi selecionado para acompanhamento e atuação prioritária no âmbito do Projeto Ministério Público pela Educação (MPEDUC), com o objetivo de promover melhorias concretas na rede pública de ensino e assegurar o pleno exercício do direito à educação, visando a correção das irregularidades identificadas no ambiente escolar e a construção de um espaço mais adequado, seguro e propício ao aprendizado, em conformidade com os objetivos legais e constitucionais previstos no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, durante a audiência pública realizada no âmbito do Projeto Ministério Público pela Educação (MPEDUC), no Município de Ibaretama - CE, foram amplamente discutidos diversos desafios enfrentados pela rede pública de ensino, com destaque para os relatos de alunos sobre a precariedade das salas de aula, especialmente quanto à ausência de forro e de sistemas de ventilação ou climatização, o que resulta em ambientes excessivamente quentes e inadequados à permanência e ao aprendizado; que pais e responsáveis relataram a repetição constante dos itens da merenda escolar, comprometendo a qualidade nutricional e a atratividade da alimentação oferecida; e que foram levantadas sérias preocupações quanto à qualidade da água consumida pelos estudantes, que atualmente provém de cisternas e é armazenada em galões, sem tratamento ou controle adequado, o que representa riscos à saúde e à segurança alimentar;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional do Livro e do Material Didático – PNLD está regulamentado pelo Decreto nº 9.099/2017 e pelas Resoluções CD/FNDE/MEC nº 15/2018 e nº 12/2020, e visa a compra e distribuição de obras didáticas, pedagógicas e literárias, entre outros materiais de apoio à prática educativa, aos alunos da educação infantil, do ensino fundamental e médio, na modalidade regular;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional do Livro e do Material Didático – PNLD é executado em ciclos alternados e que, a cada ano, o FNDE adquire e distribui obras didáticas, pedagógicas e literárias, entre outros materiais de apoio à prática educativa, para todos os alunos de determinada etapa de ensino, que pode ser: educação infantil, anos iniciais do ensino fundamental, anos finais do ensino fundamental e ensino médio;

CONSIDERANDO que, no bojo das análises e vistorias realizadas na escola Municipal Luís Correia Lima, constatou-se a ausência de materiais didáticos e pedagógicos, estando a unidade escolar a carecer de livros didáticos, jogos e demais recursos pedagógicos essenciais ao desenvolvimento das atividades de aprendizagem, especialmente na educação infantil, circunstância que compromete a qualidade do ensino, bem como a realização de atividades lúdicas e educativas;

CONSIDERANDO ainda que, durante as inspeções, foi identificada a insuficiência de livros didáticos na referida escola, sendo necessário verificar a regularidade da distribuição pelo Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), a fim de assegurar que todos os alunos tenham acesso integral aos materiais pedagógicos previstos, garantindo seu direito à educação de qualidade.”

CONSIDERANDO que a escola mencionada nesta recomendação informou que não recebeu apoio técnico e/ou pedagógico e/ou apresenta ausência de livros didáticos pedagógicos e/ou carência de materiais inclusivos ou materiais didáticos e equipamentos acessíveis (materiais pedagógicos adaptados, materiais em Braille, Libras, áudio etc.);

CONSIDERANDO que, nos termos do §3º do artigo 19 da Resolução CD/FNDE/MEC nº 12/2020, compete às Secretarias de Educação “propor, implantar e implementar ações que possam contribuir para a melhoria da execução do Programa”.

RECOMENDA-SE à Secretaria Municipal de Educação do Município de Ibaretama que adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências necessárias para assegurar a disponibilidade de livros didáticos e materiais pedagógicos adequados na escola Luís Correia Lima, por meio das seguintes medidas:

i) Providenciem, de imediato, a distribuição completa de livros didáticos e materiais de apoio à escola Luís Correia Lima, considerando a insuficiência atualmente constatada. Tal medida deve observar a regularidade da distribuição pelo Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), garantindo que todos os alunos tenham acesso integral ao material previsto, em conformidade com o direito à educação de qualidade e às normas do FNDE;

ii) Ofereçam suporte técnico e pedagógico à referida escola, com vistas à seleção adequada de obras didáticas, pedagógicas e literárias, bem como de outros materiais de apoio à prática educativa, de modo a assegurar a coerência didático-pedagógica e a efetividade das atividades escolares.

iii) Adotem as providências necessárias para a distribuição de livros didáticos e materiais adaptados, garantindo acessibilidade e adequação aos estudantes com necessidades especiais da Escola Luís Correia Lima, em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e as diretrizes do PNLD e do PNAE.

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9/MPEDUC1, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

Referência: Procedimento de Acompanhamento nº 1.15.000.001193/2025-02.
Ementa: Regularização das condições de acessibilidade pedagógica e dos materiais didáticos das escolas do Município de Ibaretama - Ceará.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.15.000.001193/2025-02, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, e nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, e nos artigos 1º, 25, inciso IV, alínea a, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/1993, e artigo 15, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a apuração feita inicialmente para averiguar as razões do baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB – no Município de Ibaretama, o que evidencia fragilidades estruturais e históricas no acesso a direitos fundamentais, em especial à educação de qualidade;

CONSIDERANDO que, diante desse cenário, o Município de Ibareta - CE foi selecionado para acompanhamento e atuação prioritária no âmbito do Projeto Ministério Público pela Educação (MPEDUC), com o objetivo de promover melhorias concretas na rede pública de ensino e assegurar o pleno exercício do direito à educação, visando à correção das irregularidades identificadas no ambiente escolar e à construção de um espaço mais adequado, seguro e propício ao aprendizado, em conformidade com os objetivos legais e constitucionais previstos no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, durante a audiência pública realizada no âmbito do Projeto Ministério Público pela Educação (MPEDUC), no Município de Ibareta - CE, foram amplamente discutidos diversos desafios enfrentados pela rede pública de ensino, com destaque para os relatos de alunos sobre a precariedade das salas de aula, especialmente quanto à ausência de forro e de sistemas de ventilação ou climatização, o que resulta em ambientes excessivamente quentes e inadequados à permanência e ao aprendizado; que pais e responsáveis relataram a repetição constante dos itens da merenda escolar, comprometendo a qualidade nutricional e a atratividade da alimentação oferecida; e que foram levantadas sérias preocupações quanto à qualidade da água consumida pelos estudantes, que atualmente provém de cisternas e é armazenada em galões, sem tratamento ou controle adequado, o que representa riscos à saúde e à segurança alimentar.

CONSIDERANDO o teor da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), nº 10.098/2000, 10.048/2000 e nº 7.853/80 e nos Decretos nº 5.296/2004, nº 3.298/1999, nº 5.626/2005 e nº 7.611/2011, bem como na Resolução CNE/CEB nº 4/2009;

CONSIDERANDO que artigo 28, incisos II, III, IV e VII, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) determina: a melhoria dos sistemas educacionais, de modo a tornar acessível a aprendizagem; o atendimento educacional especializado; a oferta de educação bilíngue; o uso de recursos de tecnologia assistida, dentre outros;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.611/2011, em seu art. 3º, prevê como um dos objetivos do atendimento educacional especializado o fomento ao desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem, bem como prevê, em seu art. 5º § 4º, a produção e distribuição, com apoio técnico e financeiro da União, de materiais didáticos e paradidáticos em Braille, áudio e Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, laptops com sintetizador de voz, softwares para comunicação alternativa e outras ajudas técnicas que possibilitam o acesso ao currículo;

CONSIDERANDO que as escolas Criança Feliz, Francisco José de Freitas, José Gustavo de Queiroz, Estevão de Sousa Freire e Luís Correia Lima informaram não possuir materiais didáticos e pedagógicos inclusivos e especializados para o atendimento de crianças que necessitam de acompanhamento diferenciado, incluindo materiais adaptados, em Língua Brasileira de Sinais (Libras), em braille ou outros recursos acessíveis;

CONSIDERANDO que a ausência desses recursos compromete gravemente o desenvolvimento educacional, cognitivo, social e emocional desses estudantes, prejudicando a efetividade da educação inclusiva e violando direitos garantidos pela Constituição Federal (art. 208, III), pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, art. 59) e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)

RECOMENDA-SE a Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Ibareta que:

a) apresente, no prazo de 30(trinta) dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, relatório conclusivo e individualizado para cada uma das escolas, com o diagnóstico acerca das respectivas condições de acessibilidade pedagógica e dos materiais didáticos; e

b) adotem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do término do prazo do item a, as medidas necessárias a fim de ser implementada a acessibilidade em relação aos materiais didáticos e pedagógicos, bem como em relação às comunicações e informações aos alunos com deficiência nas escolas, encaminhando-se o respectivo cronograma para acompanhamento da efetiva implementação.

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 10/MPEDUC1, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

Referência: Procedimento de Acompanhamento nº 1.15.000.001193/2025-02.
Ementa: Arquivamento de documentos relacionados aos repasses do PDDE e Ações Integradas pela Unidade Executora Própria – UEx da Escola Raimunda Emília Lima

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.15.000.001193/2025-02, pelos Procuradores de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, e nos artigos 1º, 25, inciso IV, alínea a, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/1993, e artigo 15, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a apuração feita no bojo do Procedimento de Acompanhamento nº 1.15.000.001193/2025-02, inicialmente instaurado para averiguar as razões do baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB – no Município de Ibaretama;

CONSIDERANDO que o PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola foi criado para fortalecer a participação social, a autogestão e autonomia dos estabelecimentos de ensino públicos, e privados sem fins lucrativos que ministram educação especial, através do repasse de recursos diretamente às Unidades Executoras – UEx, representativas das escolas;

CONSIDERANDO que o artigo 26 da Resolução CD/FNDE/MEC nº 15/2021 e o artigo 27 da Lei 11.947/2009 determinam que, no tocante aos recursos repassados através PDDE e Ações Integradas, a Unidade Executora Própria – UEx deve arquivar em sua sede, mantendo em boa guarda e organização, recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de aquisição de bens e serviços, bem como aqueles referentes aos pagamentos efetuados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo TCU, referente ao exercício do repasse dos recursos, para disponibilização, quando solicitados, ao FNDE, órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que a escola Raimunda Emília de Lima, em razão da ausência de documentação adequada relativa à merenda escolar recebida, bem como da não afiação dos valores e da discriminação dos recursos de sua Unidade Executora Própria (UEx), evidencia possíveis falhas nos procedimentos de arquivamento e controle dos documentos referentes aos repasses financeiros. Tal deficiência compromete a transparência, a fiscalização interna e externa, bem como o controle social sobre a utilização dos recursos públicos, em desrespeito aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência (art. 37 da Constituição Federal) e às normas de gestão e prestação de contas aplicáveis às unidades escolares municipais;

RECOMENDA-SE que a Unidade Executora Própria – UEx, vinculada à escola Raimunda Emília Lima que cumpra o disposto no artigo 26 da Resolução CD/FNDE/MEC nº 15/2021 e no artigo 27 da Lei 11.947/2009 e adote as providências necessárias para que, no tocante aos recursos repassados através PDDE e Ações Integradas, sejam arquivados em sua sede, mantendo em boa guarda e organização, recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de aquisição de bens e serviços, bem como aqueles referentes aos pagamentos efetuados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo TCU, referente ao exercício do repasse dos recursos, devendo informar ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas.

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 11/MPEDUC1, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

Referência: Procedimento de Acompanhamento nº 1.15.000.001193/2025-02.
Ementa: Necessidade de maior participação dos profissionais de ensino das escolas do Município de Ibaretama no Programa Formação pela Escola para capacitação para a execução, monitoramento, prestação de contas e o controle social dos programas e ações educacionais financiados pelo FNDE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Procedimento de acompanhamento nº 1.15.000.001193/2025-02, pela Procuradora da República infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, e nos artigos 1º, 25, inciso IV, alínea a, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/1993, e artigo 15, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, o MPEduc (Ministério Público pela Educação), é uma iniciativa do Ministério Público Federal (MPF), em parceria com os Ministérios Públicos Estaduais, que tem como objetivo promover a melhoria da qualidade da educação básica pública no Brasil. O projeto busca garantir o direito à educação por meio da atuação extrajudicial e judicial dos membros do Ministério Público, com foco na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, na melhoria da infraestrutura das escolas, na valorização dos profissionais da educação, no cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) e dentre outras melhorias que este projeto venha a promover.

CONSIDERANDO que o Município de Ibareta apresenta baixos indicadores sociais, educacionais e econômicos, refletidos nos índices de desenvolvimento humano (IDH) e de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), o que evidencia fragilidades estruturais e históricas no acesso a direitos fundamentais, em especial à educação de qualidade no âmbito da educação especial e inclusiva;

CONSIDERANDO que o Programa Formação pela Escola está regulamentado pela Resolução CD/FNDE/MEC nº 35, de 15/08/2012, e visa a capacitação de profissionais do ensino para a execução, monitoramento, prestação de contas e o controle social dos programas e ações educacionais financiados pelo FNDE;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 17, IV, da Lei nº 11.947/2009, competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

CONSIDERANDO as escolas do Município de Ibareta apresentam fragilidades significativas no que se refere à execução, ao monitoramento, à prestação de contas e ao adequado controle social dos programas e ações financiados pelo FNDE. Observou-se, em todas as unidades escolares inspecionadas, a ausência de cartazes informativos afixados em local visível, conforme recomendado pelas normativas que tratam da transparência e da divulgação de informações referentes à aplicação dos recursos públicos.

CONSIDERANDO que algumas escolas informaram não possuir profissionais que participem ou que já tenham participado do Programa "Formação pela Escola", oferecido pelo FNDE, o qual tem como objetivo capacitar gestores, técnicos e membros da comunidade escolar para o acompanhamento, a gestão e o controle social dos recursos destinados à educação e que a falta desta formação contribui para as fragilidades identificadas, uma vez que compromete o conhecimento técnico necessário para a correta execução e fiscalização dos programas federais;

CONSIDERANDO que essas constatações evidenciam a necessidade de fortalecimento das ações de capacitação e de promoção da transparência, de modo a assegurar o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo FNDE e a adequada aplicação dos recursos educacionais;

RECOMENDA-SE à Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Ibareta:

i) Promover, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a matrícula de pelo menos um profissional de cada unidade escolar em curso(s) ofertado(s) pelo FNDE no âmbito do Programa Formação pela Escola;

ii) Planejar e executar campanha institucional de divulgação nas escolas da rede municipal, com materiais físicos e digitais, a fim de informar gestores, professores e demais profissionais da educação sobre a existência e os objetivos do Programa Formação pela Escola, os cursos disponíveis, os procedimentos para inscrição e benefícios da formação para a melhoria da gestão educacional;

iii) Realizar ações de formação continuada destinadas aos profissionais da educação do Município de Ibareta, com o objetivo de qualificá-los para a identificação, o atendimento e o acompanhamento adequado de estudantes com necessidades educacionais específicas, assegurando-lhes competências técnicas para atuação inclusiva em sala de aula;

iv) Informar ao Ministério Público, no prazo de 120 (trinta) dias, as providências adotadas.

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora da República

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 303, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1 encaminhou cópia do Processo nº TRF1/DF-1034667-29.2020.4.01.0000-IP à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de possibilidade de oferta de ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 304, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT encaminhou cópia do Processo nº JF/ROO-1002465-86.2022.4.01.3602-APORD à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de possibilidade de oferta de ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 306, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

COORDENAÇÃO DE REVISÃO DO MPF, para apreciação de recurso contra arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 307, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

COORDENAÇÃO DE REVISÃO DO MPF, para apreciação de possibilidade de oferta de ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 308, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

COORDENAÇÃO DE REVISÃO DO MPF, para apreciação de arquivamento indireto no âmbito criminal;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL 7ª CCR/MPF Nº 17, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

Seleção para compor a lista de suplência de membros do Ministério Público Federal interessados em titularizar os Ofícios Especiais de Inspeção, Vistoria e atuação nos feitos do Sistema Penitenciário Federal no âmbito do Ministério Público Federal (Ofícios especiais SPF).

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o § 7º, art. 2º e art. 6º da Resolução CSMPF nº 20/1996, tendo em vista o disposto no art. 6º do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17 de maio de 2023; na Portaria PGR/MPF nº 748, de 27 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 836, de 15 de outubro de 2023) e na Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023; e, considerando o teor dos autos do PGEA nº 1.00.000.000206/2024-60,

RESOLVE:

Art. 1º As inscrições, para compor lista de suplência de membros do Ministério Público Federal interessados em titularizar os Ofícios Especiais de Inspeção, Vistoria e Atuação nos feitos do Sistema Penitenciário Federal no âmbito do Ministério Público Federal (Ofícios Especiais SPF), ficarão abertas pelo prazo de 7 (sete) dias, por meio do Sistema de Seleção de Membros – SISAM.

§ 1º O prazo previsto no caput terá início às 08h00 do dia 1 de dezembro de 2025 e término às 18h00 do dia 7 de dezembro de 2025.

§ 2º Durante o prazo previsto no caput, os membros interessados somente poderão aderir à lista de suplência por meio da sistemática estabelecida neste Edital.

§ 3º Ao inscrever-se para a seleção, o interessado fica ciente do regramento estabelecido pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17 de maio de 2023, na Portaria PGR/MPF nº 748, de 27 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 836, de 15 de outubro de 2023) e na Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023.

§ 4º Somente serão consideradas as solicitações de desistências registradas no SISAM, até o término do prazo.

Art. 2º Os membros selecionados integrarão a lista de suplência dos Ofícios Especiais SPF, conforme os seguintes critérios:

I - 3 (três) ofícios especiais com atribuição na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, devendo, no mínimo, um membro ser da região Sul.

II - 3 (três) ofícios especiais com atribuição na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, devendo, no mínimo, um membro ser da região Centro-Oeste.

III - 3 (três) ofícios especiais com atribuição na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, devendo, no mínimo, um membro ser da região Nordeste.

IV - 3 (três) ofícios especiais com atribuição na Penitenciária Federal de Porto Velho/RO, devendo, no mínimo, um membro ser da região Norte.

V - 3 (três) ofícios especiais com atribuição na Penitenciária Federal de Brasília/DF, devendo, no mínimo, um membro ser da região Centro-Oeste.

§ 1º Os interessados serão selecionados segundo o critério:

a) membros do primeiro grau da carreira;

b) titulares de ofícios comuns com atribuição funcional sobre as matérias tratadas pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) antiguidade na Carreira, apurada pelo Sistema SISAM, de acordo com a última lista publicada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 3º O membro poderá manifestar a intenção de compor a lista de suplência de mais de uma região de atuação dos Ofícios Especiais SPF, vedada a indicação de prioridades.

Parágrafo Único. O membro com designação vigente para Ofício Especial SPF não poderá participar do chamamento para formação da lista de suplência estabelecida neste Edital.

Art. 4º Findo o prazo do chamamento, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão divulgará a lista de suplência consolidada, ordenada segundo a data de entrada e a antiguidade no cargo, apurada na última lista publicada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

§ 1º Caso haja membros já inscritos na lista de suplência vigente ao tempo da abertura do prazo de que trata o presente edital, estes comporão a lista de suplência consolidada, nela figurando os membros com precedência, consignadas as respectivas datas de entrada.

§ 2º A lista de suplência formada a partir do presente Edital terá validade até a próxima designação geral de titulares de Ofícios Especiais, nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023.

§ 3º O membro que aderir à lista de suplência por meio do presente Edital poderá enviar à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, via sistema Único, manifestação solicitando a saída, após o prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação do seu ingresso.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 6º Este Edital produz efeitos a partir da data de sua publicação.

CLAUDIA SAMPAIO MARQUES

EDITAL 7ª CCR/MPF Nº 19, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

Seleção para compor a lista de suplência de membros do Ministério Público Federal interessados em titularizar os Ofícios Especiais de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial (Ofícios Especiais CEAP).

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o § 7º, art. 2º e art. 6º da Resolução CSMF nº 20/1996, e, tendo em vista o disposto no art. 6º do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17 de maio 2023; na Portaria PGR/MPF nº 749, de 27 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 835, de 5 de outubro de 2023) e na Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023; e, considerando o teor dos autos do PGEA nº 1.00.000.013324/2023-57,

RESOLVE:

Art. 1º As inscrições, para compor lista de suplência de membros do Ministério Público Federal interessados em titularizar os Ofícios Especiais de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial (Ofícios Especiais CEAP), ficarão abertas pelo prazo de 7 (sete) dias, por meio do Sistema de Seleção de Membros – SISAM.

§ 1º O prazo previsto no caput terá início às 08h00 do dia 1 de dezembro de 2025 e término às 18h00 do dia 7 de dezembro de 2025.

§ 2º Durante o prazo previsto no caput, os membros interessados somente poderão aderir à lista de suplência por meio da sistemática estabelecida neste Edital.

§ 3º Ao inscrever-se para a seleção, o interessado fica ciente do regramento estabelecido pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17 de maio de 2023; pela Portaria PGR/MPF nº 749, de 27 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 835, de 5 de outubro de 2023) e pela Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023.

§ 4º Somente serão consideradas as desistências de inscrição registradas no SISAM até o término do prazo.

Art. 2º Os membros selecionados integrarão a lista de suplência dos Ofícios Especiais CEAP, a seguir descritos:

I - Ofícios Especiais CEAP com atribuição restrita aos Estados indicados, sendo:

- a) Ofícios especiais nas Procuradorias da República no Estado do Paraná;
- b) Ofícios especiais nas Procuradorias da República no Estado de Santa Catarina;
- c) Ofícios especiais nas Procuradorias da República no Estado de Mato Grosso do Sul.

II - Ofícios Especiais CEAP com atribuição regional sobre mais de uma unidade federada, conforme quantitativos que seguem:

- a) Ofícios Especiais da Regional Norte Ocidental, compostos por membros das Procuradorias da República nos Estados do Acre, Amazonas e Roraima, com atribuição para as atividades nas 3 (três) unidades federadas, devendo cada unidade ter no mínimo um membro designado;
- b) Ofícios Especiais da Regional Centro-Oeste, compostos por membros das Procuradorias da República no Distrito Federal e nos Estados de Goiás e Tocantins, com atribuição para as atividades nas 3 (três) unidades federadas, devendo cada unidade ter no mínimo 1 (um) membro designado;
- c) Ofícios Especiais da Regional Nordeste, compostos por membros das Procuradorias da República nos Estados do Ceará, Maranhão, Paraíba, Piauí e Rio Grande do Norte, com atribuição para as atividades nas 5 (cinco) unidades federadas, devendo cada unidade ter no mínimo 1 (um) membro designado;
- d) Ofícios Especiais da Regional Nordeste Meridional, compostos por membros das Procuradorias da República nos Estados de Alagoas, Pernambuco e Sergipe, com atribuição para as atividades nas 3 (três) unidades federadas, devendo cada unidade ter 1 (um) membro designado;
- e) Ofícios Especiais da Regional Sudeste, compostos por membros das Procuradorias da República nos Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro, com atribuição para as atividades nas 2 (duas) unidades federadas, sendo 4 (quatro) membros de unidades no Estado do Rio de Janeiro e 1 (um) membro de unidade no Estado do Espírito Santo;
- f) Ofícios Especiais da Regional Centro-Norte, compostos por membros das Procuradorias da República nos Estados de Mato Grosso e Rondônia, com atribuição para as atividades nas 2 (duas) unidades federadas, devendo cada unidade ter 2 (dois) membros designados;
- g) Ofícios Especiais da Regional do Norte Oriental, compostos por membros das Procuradorias da República nos Estados do Amapá e Pará, com atribuição para as atividades nas 2 (duas) unidades federadas, sendo 3 (três) membros de unidades no Estado do Pará e 1 (um) membro da Procuradoria da República no Estado do Amapá.

Art. 3º Poderão inscrever-se na seleção dos Ofícios Especiais CEAP de que trata o inciso I do art. 2º deste edital os membros do primeiro grau da carreira titulares de ofícios comuns, com atribuição funcional sobre as matérias tratadas pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na respectiva unidade federativa.

Art. 4º Poderão inscrever-se na seleção dos Ofícios Especiais CEAP de que trata o inciso II do art. 2º deste edital os membros do primeiro grau da carreira titulares de ofícios comuns, com atribuição funcional sobre as matérias tratadas pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com atribuição regional sobre mais de uma unidade federada.

Art. 5º O membro poderá manifestar a intenção de compor a lista de suplência de mais de uma região de atuação dos Ofícios Especiais CEAP, vedada a indicação de prioridades.

Parágrafo Único. O membro com designação vigente para Ofício Especial CEAP não poderá participar do chamamento para formação da lista de suplência estabelecida neste Edital.

Art. 6º Findo o prazo do chamamento, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão divulgará a lista de suplência consolidada, ordenada segundo a data de entrada e a antiguidade no cargo, apurada na última lista publicada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

§ 1º Caso haja membros já inscritos na lista de suplência vigente ao tempo da abertura do prazo de que trata o presente edital, estes comporão a lista de suplência consolidada, nela figurando os membros com precedência, consignadas as respectivas datas de entrada.

§ 2º A lista de suplência formada a partir do presente Edital terá validade até a próxima designação geral de titulares de Ofícios Especiais, nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023.

§ 3º O membro que aderir à lista de suplência por meio do presente Edital poderá enviar à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, via sistema Único, manifestação solicitando a saída, após o prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação do seu ingresso.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 8º Este Edital produz efeitos a partir da data de sua publicação.

CLAUDIA SAMPAIO MARQUES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 18/PRM-API/1ºOF, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

Portaria. Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PRM-Arapiraca. Visa apurar possíveis intervenções irregulares (incluindo desmatamento) em Terreno de Marinha, em Área Verde, no Município de Barra de São Miguel, no Estado de Alagoas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que antes de instaurar inquérito civil pode o membro do Ministério Público instaurar procedimento preparatório, que deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, depois do que deverá ser promovido o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva ação civil pública ou a sua conversão em inquérito civil (art. 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos colhidos no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000064/2025-38 quanto à existência de intervenções possivelmente irregulares (incluindo desmatamento) em Terreno de Marinha, em Área Verde, em Barra de São Miguel/AL, atribuídas ao Hotel Ritz, que teria agido com anuência do Município de Barra de São Miguel, o que exige mais providências apuratórias por parte do MPF;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é adequado para que a apuração continue e, de forma paralela, sejam tomadas as medidas extrajudiciais/judiciais pertinentes;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar as mencionadas intervenções possivelmente irregulares, objetivando medidas resolutivas.

Em decorrência disso:

Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração.

Efetive-se o registro e proceda-se à autuação da presente portaria, inclusive para fins de comunicação e publicação à 4ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: Autos - 1.11.000.000064/2025-38.

Interessados: Sociedade, União.

Assunto: Visa apurar possíveis intervenções irregulares (incluindo desmatamento) em Terreno de Marinha, em Área Verde, no Município de Barra de São Miguel, no Estado de Alagoas.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PRE/AP Nº 296, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, XV, "c", e 50, II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº 0001110/2025-GAB/PGJ pelo qual o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amapá informa os nomes dos Promotores de Justiça para exercer a função de Promotores Eleitorais Substitutos na 1ª e 14ª Zonas Eleitorais em razão do afastamento autorizado dos titulares;

RESOLVE:

Art. 1º Designar ANDREA GUEDES DE MEDEIROS AMANAJÁS ocupante do cargo de Promotora de Justiça, para a função de Promotora Eleitoral Substituta perante 14ª Zona Eleitoral, no período de 13 a 21 de Novembro de 2025.

Art. 2º Designar MATHEUS SILVA MENDES, ocupante do cargo de Promotor de Justiça, para a função de Promotor Eleitoral Substituto perante 1ª Zona Eleitoral, no período de 28 a 30 de Novembro de 2025.

Art. 3º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação e possui efeitos retroativos.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 13/12ºOFÍCIO/PR/AM, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da CF e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da LC nº 75/93); e

Considerando o conteúdo do apurado no Procedimento Preparatório n. 1.13.000.000279/2025-84;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de "apurar suposta irregularidade na nomeação de R. M. C. para o cargo comissionado de Diretor de Departamento, vinculado ao gabinete do prefeito de São Gabriel da Cachoeira/AM, C. M. S., por influência de J. R. F. C., Chefe do Cartório da 19ª Zona Eleitoral".

Como providências iniciais, determino o envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e providências necessárias.

IGOR JORDÃO ALVES
Procurador da República
(Em substituição ao 12º Ofício)

PORTARIA Nº 34, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Procedimento: 1.13.000.001551/2025-43.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da notícia de fato encontra-se vencido e que restam pendentes informações essenciais para que se decida acerca de melhor medida a ser tomada no caso concreto;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: Acompanhar a implementação de medidas para a solução dos problemas apontados no OFÍCIO Nº 35/2025 – AFIUC, da Associação dos Familiares Indígenas Unidos de Coari, relacionados à assistência social e demandas residuais e à infraestrutura e desenvolvimento sustentável.

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;

3. A expedição de novo ofício à FUNAI presidência, com cópia deste despacho e dos docs. 12, 12.2 e 12.3, para que informe:

a) que medidas foram tomadas, diante do exposto no Parecer Técnico nº 84/2025/COIC/CGPDS/DPDS-FUNAI, para que as reivindicações indígenas fossem atendidas;

b) se a COGEN verificou a existência de demandas ou projetos em andamento e se deu encaminhamento à solicitação, trazendo documentos comprobatórios;

c) se foram apresentadas demandas das comunidades indígenas acerca de cestas básicas e água potável para enfrentamento da estiagem para o ano de 2025 e quais encaminhamentos foram tomados até o momento.

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS

Procuradora da República

PORTARIA Nº 35, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Procedimento: 1.13.000.001709/2024-02.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o inquérito civil é instrumento que visa apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO todo o contido nos autos n. 1.13.000.001709/2024-02, em especial no fato de que o prazo do procedimento preparatório encontra-se vencido e que encontra-se pendente de resultado uma solicitação de perícia;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: Apurar possíveis danos materiais e morais sofridos pelas populações tradicionais da Flona Jatuarana, do Parna Campos Amazônicos, da Floresta Estadual do Sucunduri e da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Aripuanã, em decorrência do projeto de crédito de carbono Evergreen REDD+Project, no município de Apuí/AM.

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;
2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;
3. Cumprimento do despacho PR-AM-00086329/2025

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 36, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

Procedimento: Procedimento Preparatório.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO que o inquérito civil é instrumento que visa apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO todo o contido nos autos n. 1.13.000.002658/2024-28, em especial o fato de que se aguarda manifestação da prefeitura acerca da demanda trazida pelo representante e que a resposta do ente municipal é essencial para que se decida pela medida a ser tomada;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: Apurar irregularidades relacionadas aos meios de acesso à comunidade indígena aldeia São Francisco do Quiribé, no município de Manacapuru/AM.

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;
2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;
3. A reiteração do ofício à Prefeitura de Manacapuru, o qual deve ser enviado via e-mail e também por AR.

Manaus, 19 de novembro de 2025.

THIAGO COELHO SACCHETTO
Procurador da República
Em substituição

ADITAMENTO À PORTARIA Nº 14/12ºOFÍCIO/PR/AM, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da CF e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da LC nº 75/93);

Considerando o conteúdo do apurado no Procedimento Preparatório n. 1.13.000.000246/2025-34;

RESOLVE ADITAR A PORTARIA IC Nº 14/2025/12ºOFÍCIO/PR/AM com a finalidade de “apurar possíveis atos de improbidade em vista do descumprimento de carga horária pelo médico R. G. W. V., lotado no Hospital Universitário Getúlio Vargas - HUGV/UFAM”, para fazer constar expressamente a data da assinatura.

Como providências iniciais, determino o envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para atuação e providências necessárias.

IGOR JORDÃO ALVES
Procurador da República
(em Substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 714, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 662/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor HAROLDO MELETO BARBOZA, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Icó, para funcionar como Promotor Eleitoral da 015ª Zona (Icó), no período de 24/11/2025 a 03/12/2025, em face das férias do Promotor CARLOS EDUARDO PINHO BEZERRA DE MENEZES.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 715, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 668/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor BRUNO LEONARDO MONTEIRO GUERRA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crato, para funcionar como Promotor Eleitoral da 027ª Zona (Crato), no período de 24/11/2025 a 03/12/2025, em face das férias do Promotor CLEYTON BANTIM DA CRUZ.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 716, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 670/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora NARA RÚBIA SILVA VASCONCELOS GUERRA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aracati, para funcionar como Promotora Eleitoral da 008ª Zona (Aracati), no período de 25/11/2025 a 04/12/2025, em face das férias do Promotor HYGO CAVALCANTE DA COSTA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 717, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 676/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor SEBASTIÃO CORDEIRO MOREIRA, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aquiraz, para funcionar como Promotor Eleitoral da 066ª Zona (Aquiraz), no período de 26/11/2025 a 05/12/2025, em face das férias do Promotor FELIPE MOREIRA SEABRA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 718, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 679/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora JÔNICA QUEIROZ VIEIRA, titular da 140ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 113ª Zona (Fortaleza), no período de 01/12/2025 a 10/12/2025, em face das férias do Promotor LUCIANO TONET.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 82, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025.

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhamento e análise do preenchimento dos requisitos para a assinatura de acordo de não persecução penal e realização das tratativas correspondentes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no inciso I do art. 129 da Constituição e no inciso V do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a previsão do art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Orientação Conjunta nº 3/2018 das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF recomenda preferencialmente a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das tratativas voltadas à celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP);

CONSIDERANDO a possibilidade de celebração de Acordo de não Persecução Penal;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento para análise do preenchimento dos requisitos para a assinatura de acordo de não persecução penal e realização das tratativas correspondentes com os investigados nos termos do despacho PR-DF-00078122/2025.

Autue-se a presente Portaria e os documentos que a acompanham.

FERNANDO ANTONIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da República
(em Substituição)

PORTARIA Nº 96/2025 - MCA/PRDF/MPF, DE 7 DE OUTUBRO DE 2025.

Instaura Procedimento Administrativo para realizar tratativas para a eventual celebração de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) com o investigado, referente aos fatos objeto dos autos JF-DF-1010805-48.2019.4.01.3400-ACIA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; pelos artigos 7º, 8º, e 38, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a previsão do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo constitui o instrumento de atuação finalística destinado a subsidiar atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme preceitua o art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 2 de outubro de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) e, sendo o caso, oferecimento de ação Civil Pública de Improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, a determinação contida no despacho PR-DF-00019562/2025, exarado nos autos JF-DF-1010805-48.2019.4.01.3400-ACIA, para a propositura de Acordo de Não Persecução Cível;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento para "realizar tratativas para a eventual celebração de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) com o investigado, referente aos fatos objeto dos autos JF-DF-1010805-48.2019.4.01.3400-ACIA".

Autue-se a presente Portaria e os documentos que a acompanham.

FERNANDO ANTONIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da República
(em Substituição)

PORTARIA Nº 107 /2025 - MCA/PRDF/MPF, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025.

Instaura Procedimento Administrativo de Autocomposição (PA-AUTC) para realizar tratativas para a eventual celebração de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) com os investigados. 1) L. G. B.; 2) C. da S. B.; 3) M. A. M.; 4) R. M. da S.; 5) D. R. V.; 6) R. A. P.; 7) W. R. C.; 8) S. L. A e 9) S. B. A., referente aos fatos dos autos 1022248-30.2018.4.01.3400.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; pelos artigos 7º, 8º, e 38, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a previsão do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo constitui o instrumento de atuação finalística destinado a subsidiar atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme preceitua o art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 2 de outubro de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) e, sendo o caso, oferecimento de ação Civil Pública de Improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, a determinação contida no despacho PR-DF-00098394/2025, exarado nos autos do procedimento Investigatório Criminal 1.16.000.002177/2025-91, para a atuação de Procedimento Administrativo de Autocomposição (PA-AUTC), observando-se as regras de confidencialidade (art. 8º, § 2º, da Resolução nº 306/2025 do CNMP), visando às tratativas para celebração de acordo de não persecução cível;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Autocomposição (PA-AUTC) para realizar tratativas para a eventual celebração de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) com os investigados 1) L. G. B.; 2) C. da S. B.; 3) M. A. M.; 4) R. M. da S.; 5) D. R. V.; 6) R. A. P.; 7) W. R. C.; 8) S. L. A e 9) S. B. A., referente aos fatos dos autos 1022248-30.2018.4.01.3400.

Autue-se a presente Portaria e os documentos que a acompanham.

FERNANDO ANTONIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da República
(em Substituição)

PORTARIA Nº 108 /2025 - MCA/PRDF/MPF, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

Instaura Procedimento Administrativo de Autocomposição (PA-AUTC) para realizar tratativas para a eventual celebração de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) com os investigados 1) F. S. L.; 2) I. J. F. F e 3) O. de V. M. J., referente aos fatos dos autos 1022248-30.2018.4.01.3400.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; pelos artigos 7º, 8º, e 38, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a previsão do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo constitui o instrumento de atuação finalística destinado a subsidiar atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme preceitua o art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 2 de outubro de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) e, sendo o caso, oferecimento de ação Civil Pública de Improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, a determinação contida no despacho PR-DF-00098394/2025, exarado nos autos do procedimento Investigatório Criminal 1.16.000.002177/2025-91, para a atuação de Procedimento Administrativo de Autocomposição (PA-AUTC), observando-se as regras de confidencialidade (art. 8º, § 2º, da Resolução nº 306/2025 do CNMP), visando às tratativas para celebração de acordo de não persecução cível;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Autocomposição (PA-AUTC) para realizar tratativas para a eventual celebração de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) com os investigados 1) F. S. L.; 2) I. J. F. F e 3) O. de V. M. J., referente aos fatos dos autos 1022248-30.2018.4.01.3400.

Autue-se a presente Portaria e os documentos que a acompanham.

FERNANDO ANTONIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da República
(em Substituição)

PORTARIA Nº 109 /MCA/PRDF/MPF, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

Instaura Procedimento Administrativo de Autocomposição. (PA-AUTC) para realizar tratativas para a eventual celebração de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) com os investigados. 1) L. L. G. B.; 2) C da S. B.; 3) M.A.M.; 4)R. M. da S.; 5) R. A. P S. B. A., referente aos fatos dos autos 1022248-30.2018.4.01.3400.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; pelos artigos 7º, 8º, e 38, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a previsão do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo constitui o instrumento de atuação finalística destinado a subsidiar atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme preceitua o art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 2 de outubro de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) e, sendo o caso, oferecimento de ação Civil Pública de Improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, a determinação contida no despacho PR-DF-00101554/2025, exarado nos autos do procedimento Investigatório Criminal 1.16.000.002177/2025-91, para a autuação de Procedimento Administrativo de Autocomposição (PA-AUTC), observando-se as regras de confidencialidade (art. 8º, § 2º, da Resolução nº 306/2025 do CNMP), visando às tratativas para celebração de acordo de não persecução cível;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Autocomposição (PA-AUTC) para realizar tratativas para a eventual celebração de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) com os investigados 1) L. L. G. B.; 2) C da S. B; 3) M.A.M; 4)R. M. da S.; 5) R. A. P. e 6) S. B. A., referente aos fatos dos autos 1022248-30.2018.4.01.3400.

Autue-se a presente Portaria e os documentos que a acompanham.

FERNANDO ANTONIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da República
(em Substituição)

PORTARIA N° 110 /2025 - MCA/PRDF/MPF, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

Instaura Procedimento Administrativo de Autocomposição (PA-AUTC) para realizar tratativas para a eventual celebração de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) com os investigados: 1) A. L. S. J.; 2) J. F. N ; 3) M. C. B; 4) G. A.de O ; 5) R. A. de S. e 6) H. N. S. da S., referente aos fatos dos autos 1022248-30.2018.4.01.3400.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; pelos artigos 7º, 8º, e 38, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a previsão do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo constitui o instrumento de atuação finalística destinado a subsidiar atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme preceitua o art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 2 de outubro de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) e, sendo o caso, oferecimento de ação Civil Pública de Improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, a determinação contida no despacho PR-DF-00101554/2025, exarado nos autos do procedimento Investigatório Criminal 1.16.000.002177/2025-91, para a autuação de Procedimento Administrativo de Autocomposição (PA-AUTC), observando-se as regras de confidencialidade (art. 8º, § 2º, da Resolução nº 306/2025 do CNMP), visando às tratativas para celebração de acordo de não persecução cível;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Autocomposição (PA-AUTC) para realizar tratativas para a eventual celebração de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) com os investigados: 1)A. L. S. J.; 2) J. F. N; 3) M. C. B; 4) G. A.de O ; 5) R. A. de S. e 6) H. N. S. da S., referente aos fatos dos autos 1022248-30.2018.4.01.3400.

Autue-se a presente Portaria e os documentos que a acompanham.

FERNANDO ANTONIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da República
(em Substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PRE/ES N° 239, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESPÍRITO SANTO, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC nº 75/1993 e de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008), na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015) e na Portaria Conjunta PRE-ES/PJ-ES nº 01/2025 (DJE 05/11/2025), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio dos ofícios SPGA-MEMBROS nºs 2251662/2025, 2251731/2025, 2252154/2025 e 2253607/2025, RESOLVE:

DESIGNAR Promotores(as) de Justiça para o exercício da função eleitoral nos períodos e localidades especificados abaixo:

| Item | Zona | Município | Período | Promotor(a) de Justiça | Justificativa |
|------|------|-----------|----------------------------|---|------------------|
| 1 | 16ª | Itaguaçu | 15/12/2025 a 14/12/2027 | Antonio Carlos Horvath Título de Eleitor: 222591730116 | Início de biênio |

| | | | | | |
|---|-----|------------|----------------------------|--|------------------|
| 2 | 22ª | Itapemirim | 15/12/2025 a 14/12/2027 | Américo José dos Reis Título de Eleitor: 040752890353 | Início de biênio |
| 3 | 32ª | Vila Velha | 15/12/2025 a 14/12/2027 | Leticia Lemgruber Francischetto Título de Eleitor: 017419351422 | Início de biênio |
| 4 | 39ª | Pinheiros | 15/12/2025 a 14/12/2027 | Lélio Marcarini Título de Eleitor: 007640311457 | Início de biênio |

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa.
Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

PAULO AUGUSTO GUARESQUI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 44, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), com espeque nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSTMPF e 174/2017-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da prestação do serviço de fornecimento de água da COPASA e sua adequada adesão e uso pelos comunitários, atuando assim, de forma preventiva e, se for o caso, fiscalizatória.

RESOLVE DETERMINAR a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento a partir do presente documento, com o escopo de "o acompanhamento do abastecimento de água da Comunidade Quilombola Pontinha, no município de Paraopeba/MG."

Para tanto, autue-se e publique-se com os devidos registros e comunicações de praxe, observando-se a Câmara Revisional competente.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 214, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato n. 1.22.000.002194/2025-21. (INSTAURAÇÃO DE PA-OUT)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar n. 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea "h", e inciso III, alíneas "a" e "b", e 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo da Notícia de Fato n. 1.22.000.002194/2025-21;
CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos, nos termos do art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

RESOLVE instaurar, por conversão da Notícia de Fato de n. 1.22.000.002194/2025-21, o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento com a finalidade de "acompanhamento da busca de autocomposição pelos Ministérios Públicos Federal e do Trabalho e a empresa VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA para solução extrajudicial do ICP n. 1.22.000.001546/2022-89".

OBSERVE-SE, em atenção ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, o disposto na Resolução CNMP n. 23/2007 no tocante à publicidade do ato, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para a conclusão do presente Procedimento Administrativo.

MANTENHA-SE o nível de sigilo restrito para o procedimento.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 38, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e no exercício do seu poder de atuação de procedimentos extrajudiciais, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal (MPF) o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial;

CONSIDERANDO o Procedimento MPF Nº 1.23.002.000105/2025-55, que tratou do controle externo da atividade policial (CEAP) na 4ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal (PRF) em Altamira/PA;

CONSIDERANDO a DECISÃO MONOCRÁTICA ASSREV/7A.CAM - PGR-00353612/2025, proferida pela 7ª CCR, que, ao analisar os relatórios de inspeção (FORMULÁRIOS 43/2025 e 86/2025) elaborados pelo Procurador da República Vinicius Schlickmann Barcelos, determinou a instauração de um procedimento administrativo específico;

CONSIDERANDO que a referida decisão exige a apuração das deficiências estruturais e das dificuldades no processo de leilão de veículos que comprometem a plena efetividade operacional da unidade policial mencionada;

CONSIDERANDO que as inspeções realizadas em 24/03/2025 e 22/08/2025 constataram limitações estruturais, notadamente:

- A necessidade de criação de, no mínimo, duas unidades operacionais adicionais nos municípios de Uruará e Anapú, devido à extensa área de responsabilidade (aproximadamente 600 km) e à ausência de cobertura de sinal de telefonia móvel em grande parte da malha rodoviária.

- A ausência de equipamentos de pesagem (balanças fixas ou móveis), instrumentos essenciais para combater o transporte de cargas com excesso de peso, comum na região.

- Deficiências na infraestrutura física, como a antiguidade das instalações e a inadequação do estacionamento de viaturas em local descoberto, expondo os veículos às intempéries.

- Dificuldades no processo de leilão de veículos em razão de entraves com o DETRAN na regularização da documentação.

- Preocupação registrada quanto à ausência de sistema de câmeras de segurança no depósito terceirizado de veículos apreendidos.

CONSIDERANDO a determinação contida no Despacho nº 3180/2025, exarado no PRM-ATM-PA-00010134/2025, para que o ofício com atribuição na temática da 7ª CCR nesta Procuradoria dê imediato cumprimento à decisão e instaure o procedimento administrativo específico.

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES (PA-INST), com fundamento no artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017 e em cumprimento à determinação da 7ª CCR (Decisão Monocrática ASSREV/7A.CAM - PGR-00353612/2025), com o seguinte objeto: "Apuração das Deficiências Estruturais e Dificuldades no Processo de Leilão de Veículos da 4ª Delegacia da PRF em Altamira/PA".

Art. 2º O objetivo do procedimento é a adoção das medidas cabíveis junto à Superintendência da PRF e demais órgãos envolvidos (notadamente o DETRAN/PA), visando o saneamento das questões apontadas e o aprimoramento da capacidade operacional da unidade.

Art. 3º Para regularização e instrução deste Procedimento Administrativo, DETERMINO as seguintes providências e diligências:

1. Providencie-se o registro da presente Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo.

2. Anexem-se cópias integrais da Decisão Monocrática ASSREV/7A.CAM - PGR-00353612/2025, do Despacho nº 19536/2025 (PR-PA-00065783/2025) e dos Formulários de Inspeção (FORMULÁRIOS 43/2025 e 86/2025) que detalham as deficiências estruturais da 4ª Delegacia da PRF em Altamira/PA.

3. Publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;

4. Expeça-se Ofício à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal e ao DETRAN/PA, comunicando a instauração do procedimento e solicitando informações e plano de ação para o saneamento das deficiências identificadas, incluindo a questão do leilão de veículos.

5. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Art. 4º O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

PUBLIQUE-SE.

ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 146, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

Considerando as atribuições do 3º Ofício Cível da PR/PA sobre os direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Considerando os fatos contidos na CERTIDÃO PR-PA-00070809/2025, que relata graves denúncias ambientais no município de Santo Antônio do Tauá/Pará, apresentadas pelo senhor Ronaldo Soares Barbosa, morador de Espírito Santo do Tauá, apontando para o início de desmatamento da beira do Rio Tauá a partir de julho/2025 e o aterramento da margem do rio a partir de meados de outubro/2025 na comunidade Cocal do Tauá;

Considerando que a área afetada é caracterizada como área de manguezal ou "área de várzea" de uso comum, e que as atividades ilícitas estão prejudicando igarapés e suprimindo a mata ciliar; Que o aterramento está resultando na derrubada de diversas espécies nativas; Que o empreendimento na beira do rio não possui nenhuma placa de identificação, gerando especulações na comunidade sobre o que será construído; resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "Apuração de ilícitos ambientais decorrentes do desmatamento e aterramento de área de manguezal na margem do Rio Tauá, impactando as comunidades tradicionais Cocal do Tauá e Espírito Santo do Tauá", pelo que, determino:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2. Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF;

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

ADITAMENTO DE PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 16/2025GABPRM2-RNS.

Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000535/2024-86.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 9º, Res. CNMP 174/2017, e,

CONSIDERANDO que se encontra em curso nesta Procuradoria da República o PA nº 1.23.003.000535/2024-86, que possui como objeto "Acompanhar o andamento e a finalização das obras de IDs 1003150, 30975 e 1009184, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA) no Município de Medicilândia/PA.";

CONSIDERANDO o teor do DESPACHO 3030/2025 (Etiqueta PRM-ATM-PA-00009686/2025), RESOLVE:

Determinar o aditamento da Portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo (PORTARIA PA 18/2024 GABPRM2-RNS - PRM-ATM-PA-00010835/2024), registrar e autuar o presente aditamento de Portaria, mantendo-se a numeração, e registrar na capa dos autos como objeto do Procedimento Administrativo: "Acompanhar o andamento e a finalização da obra de ID 30975 no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA) no Município de Medicilândia/PA".

Publique-se o presente aditamento, com os registros de praxe.

Altamira/PA, 25 de novembro de 2025.

RAFAEL NOGUEIRA SOUSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 902, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00451691/2025, de 26 de novembro de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5011183-91.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 903, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00439359/2025, de 26 de novembro de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República LAURA GONCALVES TESSLER para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010280-59.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 905, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00451697/2025, de 26 de novembro de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República LYANA HELENA JOPERT KALLUF para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010613-08.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 906, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00451547/2025, de 26 de novembro de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5020113-04.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 907, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00439360/2025, de 26 de novembro de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República DANIELLE DIAS CURVELO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5005922-45.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 908, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00451705/2025, de 26 de novembro de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República CINTIA MARIA DE ANDRADE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010599-24.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 909, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00444901/2025, de 26 de novembro de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República JULIANO BAGGIO GASPERIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010827-96.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 910, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00448884/2025, de 26 de novembro de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República CINTIA MARIA DE ANDRADE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5011374-39.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 911, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00444906/2025, de 26 de novembro de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5019528-49.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 912, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00444905/2025, de 26 de novembro de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5013968-11.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.494, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2025.

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.000.002294/2025-17

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de notícia encaminhada pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Cidadania do MPPE, por meio da qual foi relatada suposta inadequação no atendimento dispensado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no âmbito do Requerimento n. 1909729884, relativo a pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência.

Conforme registrado em termo de declaração de comparecimento trazido aos autos pelo MPPE, o representante I. P. DE L., portador de poliomielite, relatou situação de extrema vulnerabilidade e de dificuldades na realização de agendamentos exigidos pelo INSS.

O Parquet estadual, por ocasião do atendimento realizado, determinou o encaminhamento dos autos ao MPF e à DPU, para atuação dentro de suas esferas de atribuição, além da distribuição dos autos entre as Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, para conhecimento e eventual adoção de medidas cabíveis em garantia dos interesses individuais indisponíveis, em especial do direito à assistência social.

Diante da necessidade de obter informações imprescindíveis à deliberação sobre a instauração de procedimento próprio para a apuração dos fatos, determinou-se, preliminarmente, o encaminhamento de ofícios à Gerência Executiva do INSS e à

Defensoria Pública da União em Pernambuco para que se manifestassem sobre o caso e informassem as providências eventualmente adotadas.

Em resposta datada de 9 de setembro de 2025, a DPU, através do Ofício nº 8352438/2025 - DAP PE, informou que I. P. DE L. obteve a resolução de seu pleito administrativo no INSS (Protocolo de requerimento n. 1909729884), com a concessão do benefício pleiteado (NB 222.852.875-1), retroagindo até a data do requerimento, qual seja, 11/10/2024. Encaminhou, na ocasião, declaração de benefícios emitida pelo INSS que comprova a concessão do benefício (doc. 10).

Diante disso, não subsistem medidas a serem adotadas no caso por este Órgão ministerial, razão pela qual determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução CNMP n. 174/2017 (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018), in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

[...]

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se ao noticiante, conforme disposto do art. 4º, §1º da referida resolução. Em havendo recurso, voltem-me os autos para apreciar eventual reconsideração (§3º). Não havendo recurso no prazo previsto, archive-se na origem, nos termos do art. 5º

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República
-em Substituição no 7º Ofício-

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.674, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

Ref. Notícia de Fato nº 1.26.000.002168/2025-54

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir da manifestação nº 20250053074 e encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, noticiando suposta ilegalidade na omissão da concessão de auxílio estudantil emergencial ao autor que se encontra em vulnerabilidade econômica e social.

A manifestação possui o seguinte teor:

Eu, Leonardo Lins de Oliveira, matrícula 20240010439, venho por meio deste registrar minha insatisfação com a conduta da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) em relação ao tratamento recebido em situações que envolvem o acesso a direitos fundamentais de assistência estudantil e acolhimento. Desde o início do ano, tenho enfrentado sérias dificuldades pessoais e familiares que comprometem minha saúde física e emocional, e que têm impactado diretamente na minha vida acadêmica. Devido à violência psicológica e física em minha residência, fui orientado por profissionais de saúde e assistência social a buscar apoio da UFRPE, como forma de garantir minha integridade e continuidade nos

estudos. No entanto, a instituição tem se mostrado omissa diante da minha situação. Mesmo tendo apresentado boletins de ocorrência e laudos médicos comprovando as ameaças e a violência que estou enfrentando, a UFRPE não tem oferecido qualquer tipo de suporte efetivo. Após diversas tentativas de procurar a assistência estudantil e os serviços da universidade, fui informado de que o processo de solicitação de auxílio estudantil emergencial seria indeferido sem uma justificativa adequada, embora eu tenha atendido a todos os requisitos exigidos. Além disso, a assistência social da universidade tem se mostrado insensível ao meu caso, limitando-se a me fornecer um formulário a ser preenchido e orientações vagas, sem qualquer acompanhamento ou direcionamento para a solução dos problemas que estou enfrentando. O atendimento recebido até o momento é insuficiente e não condiz com o compromisso da UFRPE de garantir a segurança e o bem-estar de seus alunos, especialmente daqueles que se encontram em situações de vulnerabilidade extrema. A situação chegou a tal ponto que me vi obrigado a recorrer a outros órgãos, como a OAB, para tentar garantir um mínimo de dignidade em meio ao descaso institucional. No entanto, ainda não obtive uma resposta satisfatória da universidade, e sigo sem ter acesso a um espaço de moradia segura e ao apoio acadêmico que deveria me ser fornecido. Diante desse cenário de negligência, faço este registro formal ao Ministério Público Federal, solicitando uma investigação sobre a conduta da UFRPE no tratamento de casos como o meu. Peço que a universidade seja responsabilizada por sua omissão e que sejam tomadas as providências necessárias para que outros alunos em situações semelhantes não passem pela mesma dificuldade e humilhação que estou vivenciando.guardo uma resposta do MPF sobre as medidas que podem ser adotadas para garantir a minha segurança, dignidade e continuidade acadêmica, uma vez que a universidade tem falhado gravemente em me fornecer o suporte devido.

Solicitação

Solicito ao Ministério Público Federal que intervenha junto à Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) para que sejam adotadas medidas urgentes visando garantir meus direitos como estudante em situação de vulnerabilidade extrema. Enfrento risco iminente à minha integridade física e psicológica em razão de violência doméstica comprovada por boletins de ocorrência, laudos médicos e encaminhamentos de órgãos de assistência social. Diante disso, venho requerendo, sem sucesso, moradia estudantil emergencial e auxílio financeiro para custear necessidades básicas, sem os quais minha permanência no curso de Engenharia Ambiental está seriamente ameaçada. A UFRPE, até o momento, tem sido omissa, limitando-se a procedimentos burocráticos sem qualquer resposta efetiva, mesmo após apresentar toda a documentação necessária. A falta de acolhimento coloca em risco não apenas minha segurança, mas também meu direito à educação e à dignidade. Diante dessa situação, peço ao MPF que investigue o descaso da universidade e adote providências para que a UFRPE seja compelida a me conceder moradia estudantil provisória ou outra solução habitacional imediata, bem como auxílio financeiro emergencial, garantindo condições mínimas para minha sobrevivência e continuidade nos estudos.

Como diligência inicial, oficiou-se à Pró-Reitoria de Gestão Estudantil e Inclusão da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), solicitando que apresentasse os esclarecimentos que julgasse cabíveis e indicasse, de forma detalhada, as providências que seriam adotadas para sanar eventuais irregularidades (doc. 07).

Em resposta, a Procuradoria Federal junto à UFRPE, por meio do Ofício nº 00323/2025/GAB/PFUFRPE/PGF/AGU (doc. 15), datado de 09 de setembro de 2025, anexou o Ofício nº 65/2025/PROGESTI-UFRPE (doc. 15.2), de 27 de agosto de 2025, contendo os esclarecimentos institucionais, oportunidade na qual a Pró-Reitoria argumentou que:

(...)

O estudante LEONARDO LINS AZEVEDO matriculado no 3º período do curso de Engenharia Ambiental procurou assistência estudantil da Universidade, através de e-mail encaminhado à Coordenadoria de Apoio Psicossocial e Pedagógico– COAP da Pró-reitoria de Gestão Estudantil e Inclusão– PROGESTI no dia 15 de julho de 2025 às 14:56h no qual mencionou de forma breve estar “passando por um momento de dificuldade” solicitando marcar uma “conversa”. No mesmo dia às 15:26h a coordenadora da COAP, Fábica Castro de Albuquerque Maranhão, respondeu ao discente que naquela semana as atividades seriam realizadas remotamente devido ao evento de grande magnitude que a Universidade estava sediando– SBPC, mas que na semana seguinte, precisamente, na terça-feira (22/07) estaria disponível para atendê-lo de forma presencial. E assim, depois de algumas trocas de e-mails durante o mesmo dia 15/07 ficou agendado o atendimento presencial para o dia 22/07 às 15h.

No dia 21 de julho de 2025 às 7:46h o referido discente enviou um novo e-mail para a COAP solicitando a confirmação do atendimento previamente agendado e o local a ser realizado. No mesmo dia às 8:36h a coordenadora da COAP respondeu confirmando a data, horário e repassou as orientações do local onde seria realizado o atendimento. No dia 22 de julho do corrente ano às 15h o discente compareceu à sala da COAP acompanhado pela coordenadora do curso de Engenharia Ambiental, a qual realizou a A Assistente Social, iniciou o atendimento com uma escuta qualificada, na busca de acolhê-lo, conhecer e entender o contexto familiar vivenciado pelo discente. E diante da realidade apresentada: vínculo do núcleo familiar fragilizado e acolhimento por parentes próximos - tios maternos (não foi apresentados laudos médicos nem boletins de ocorrência de supostas agressões sofridas), a profissional realizou orientações acerca dos procedimentos de solicitação do Auxílio Emergencial Estudantil da PROGESTI (Resolução CEPE/UFRPE nº 883/2025) e explicou cautelosamente as documentações necessárias, detalhando uma por uma, as quais precisariam ser inseridas junto ao formulário de requerimento ao abrir processo institucional para fundamentar a vulnerabilidade socioeconômica relatada, e se colocou à disposição para qualquer dúvida. Assim como, ao observar o estado emocional do discente na ocasião do atendimento, tanto por apresentar em alguns momentos dificuldade de se expressar oralmente (corpo trêmulo e voz travada), quanto pela situação que estava vivenciando no contexto familiar, a coordenadora realizou orientações acerca do setor de psicologia da PROGESTI (atendimentos e agendamentos).

Ao finalizar o atendimento, conforme informações repassadas presencialmente ao discente, a coordenadora encaminhou um e-mail com informações e o link para agendamento psicológico da PROGESTI, caso fosse de seu interesse, uma vez que o referido estudante havia mencionado que já estava com agendamento marcado com o setor de psicologia da UFPE.

No dia 28 de julho de 2025 o referido discente realizou agendamento psicológico com o profissional da PROGESTI através do link repassado via e-mail conforme orientações da coordenadora da COAP, com data de atendimento para o dia 31/07, porém o estudante cancelou pelo próprio link de agendamento institucional, não comparecendo ao serviço ofertado.

Vale salientar que o discente Leonardo Lins Azevedo procurou esta Pró-reitoria uma única vez na qual obteve respostas rápidas (e-mails e agendamentos institucionais), escuta qualificada presencial e as orientações necessárias para solicitação de auxílio da assistência estudantil da PROGESTI, neste caso o Auxílio Emergencial Estudantil, como também recebeu orientações sobre o acompanhamento psicológico da PROGESTI. No entanto, até a presente data o referido estudante não fez a solicitação do auxílio via abertura de processo pelo SIPAC, (procedimento padrão da instituição) e cancelou o agendamento psicológico.

(...)

Além disso, foi informado que o serviço social da Universidade atende individualmente os discentes para uma escuta qualificada de suas demandas e orientam quanto aos procedimentos necessários para solicitação do Auxílio Emergencial (Resolução CEPE/UFRPE nº 883/2025

aprovada em 16 de maio de 2025), que também tem um trâmite necessário para pagamento aos deferidos, os quais são exigidos pelo sistema orçamentário do governo federal o SIOF.

É o relato necessário.

O art. 9º da Resolução CEPE/UFRPE nº 883/2025 dispõe que:

Art. 9º A solicitação do auxílio deve ser feita por meio de abertura de processo eletrônico específico, devendo ser protocolado, através de formulário de solicitação (ANEXO I) e documentações (ANEXO II), disponíveis no site da PROGESTI.

§1º No envio do processo, o(a) estudante deve anexar toda a documentação comprobatória da situação de vulnerabilidade.

§2º A apresentação da documentação não configura, em si, o deferimento da solicitação.

§3º Caberá à equipe técnica especializada da PROGESTI decidir sobre os instrumentos e/ou procedimentos técnicos necessários para conclusão do parecer.

§4º O parecer da equipe técnica especializada será anexado ao processo em caráter RESTRITO e encaminhado à Pró-Reitoria de Gestão Estudantil e Inclusão para as providências cabíveis.

Art. 10 Caso a solicitação do Auxílio seja indeferida, não caberá nova apreciação.

Art. 11 Após o deferimento da solicitação, o(a) estudante deverá assinar termo de compromisso, dando ciência das condições estabelecidas para recebimento do auxílio.

No presente caso, observa-se que, apesar de o manifestante ter comparecido à Pró-Reitoria em busca de informações, não realizou os trâmites formais exigidos para a concessão do auxílio, a saber: preenchimento do formulário e apresentação da documentação por meio do sistema eletrônico institucional, conforme determina a resolução CEPE/UFRPE nº 883/2025.

Dessa forma, diante das informações prestadas pela Pró-Reitoria de Gestão Estudantil e Inclusão da UFRPE, considera-se devidamente esclarecida a controvérsia, inexistindo fundamentos para a continuidade das apurações.

Ante o exposto, em virtude das razões apresentadas e com fundamento no art. 4º, III, da Res. nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato.

Dê-se ciência ao notificante, preferencialmente por meio eletrônico, informando-lhe o cabimento de recurso no prazo de 10 (dez) dias (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual necessidade de reconsideração (art. 4º, § 3º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se os autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República
em Substituição

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.782, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

Procedimento Administrativo nº 1.26.000.003125/2020-81. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil deflagrado com a finalidade de acompanhar a observância, por parte do Município do Recife, da obrigação legal concernente ao adimplemento da compensação ambiental vinculada ao Projeto de Melhoria e Acessibilidade Viária da Zona Sul - Via Mangue, bem como monitorar as providências administrativas e legais adotadas pela Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH a tal respeito.

Em 30 de novembro de 2018, a Agência Estadual do Meio Ambiente (CPRH) celebrou o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental nº 001/2018 com o Município do Recife (Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente - SDSMA), tendo por objeto a compensação ambiental, concernente ao Projeto de Melhoria e Acessibilidade Viária da Zona Sul (2ª etapa), conforme previsto no artigo 36 da Lei nº 9.985/2000.

Durante o curso deste procedimento, o Ministério Público Federal acompanhou as providências adotadas pelos entes a fim de fazer cumprir o termo de compromisso entre eles entabulado.

A Agência Estadual do Meio Ambiente (CPRH) remeteu contínuas notas técnicas, nas quais descreveu, detalhadamente, as medidas extrajudiciais empreendidas com o desígnio de concretizar o que fora pactuado. Veem-se nos autos a Nota Técnica SECTCA/CPRH nº 001/2021 (doc. 11), Nota Técnica SECTCA/CPRH nº 001/2022 (doc. 19), Nota Técnica SE-CTCA/CPRH nº 007/2022 (doc. 30), Nota Técnica SJUR nº 05/2023 (doc. 44), Nota Técnica SJUR nº 05/2023 (doc. 48), Despacho SJUR nº 008/2024 (doc. 85), Nota Técnica SJUR nº 11/2025 (doc. 106).

Colhe-se dos documentos que, a despeito das reuniões e tratativas entre os entes, a despeito dos esforços envidados pela CPRH, o inadimplemento do termo de compromisso, pelo Município, persistiu. Desse modo, a CPRH, em face da contínua inércia do Município, formalizou a provocação à Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco - PGE/PE para que fossem adotadas as medidas judiciais cabíveis.

Nessa esteira, a Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco - PGE/PE ajuizou a Ação Ordinária nº 0072964-17.2024.8.17.2001, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com data de distribuição em 12 de julho de 2024, visando a compelir o Município do Recife a promover o adimplemento integral do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental nº 001/2018 (conferir a inicial no doc. 106 e na íntegra complementar).

Desse modo, estando a matéria objeto do procedimento judicializada, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo.

Providências de praxe, sendo desnecessária a remessa dos autos à revisão, conforme estabelecido pelo art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.900, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.002052/2025-15.

A presente notícia de fato foi instaurada a partir de notícia formulada por Bruna Grazielle Miranda de Lima junto ao Portal do Cidadão desta PRPE. Em síntese, a noticiante narra que foi aprovada pelo PROUNI para uma bolsa integral no curso de Investigação Forense e Perícia Criminal (EaD) na IES UNIFAVIP Wyden, em Caruaru-PE.

Todavia, no momento da matrícula, foi informada de que, em razão de uma regra implementada recentemente pelo MEC, somente pessoas que já atuam na área de segurança pública poderiam se inscrever no curso, o que inviabilizou seu ingresso.

Afirma, porém, que tal proibição não consta nos documentos oficiais do programa, o que ensejou sua procura ao MPF, ao MEC e à DPU.

Oficiada, a IES informou que (doc. 14):

(...) a candidata não poderá seguir com a inscrição caso não possua vínculo com alguma instituição pública, já que a comprovação de vínculo é documento mínimo exigido para andamento da matrícula.

Ressalta-se que o curso de Investigação Forense e Perícia Criminal possui a obrigatoriedade do pré-requisito Carteira funcional que comprove o vínculo Efetivo Serviço Profissional em Segurança Pública.

(...)

Conforme exposto acima, e nos termos da Portaria Interministerial nº 158-4, de 9 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de março de 2010, retificada no DOU, em 22 de junho de 2010, e conforme previsto no CNCST, aprovado pela Portaria nº 413, de 11 de maio de 2016, a oferta do curso superior de tecnologia em Investigação Forense e Perícia Criminal é limitada aos profissionais da carreira de segurança pública, sendo vedada sua oferta aos interessados que não preencham tal requisito.

É o que se põe em análise.

Sem maiores delongas, nota-se que a vedação arguida pela IES realmente consta nas normas do MEC.

Nesse particular, vê-se, no portal do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia - CNCST[1], que, para ingresso no Curso Superior de Tecnologia em Investigação e Perícia Judicial, o estudante deverá:

Ter concluído o Ensino Médio ou equivalente.

Ser aprovado em processo seletivo.

Ser profissional de segurança pública.

Tal requisito, ademais, não se mostra desarrazoado na medida em que o curso se presta à qualificação para realização de investigações criminais, atividade eminentemente concernente aos agentes estatais.

De mais a mais, não foi possível constatar violação a direito transindividual ou individual indisponível, havendo, apenas, a pretensão individual e disponível da noticiante, incapaz de ensejar a atuação do MPF, que não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação individual em seu favor, segundo dicção do art. 127 da Constituição da República, e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93, assim disposto:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Sobre o assunto, oportuno citar o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, in verbis:

ENUNCIADO Nº 9: "É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMMP nº 87/2006."

Aplica-se ao presente caso, portanto, o art. 4º, §4º, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, devendo a noticiante ser cientificada, inclusive, acerca do cabimento de recurso.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

Notas

1.^ disponível em: <https://cncst.mec.gov.br/cursos/curso?id=125>

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.903, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000438/2025-92.

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado com a finalidade de acompanhar o cumprimento, pelo Município de Ibimirim/PE, das cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado para estabelecer mecanismos de transparência e eficiência na gestão da prestação do serviço associado ao Sistema Único de Saúde no âmbito da administração municipal.

Conforme consta do Despacho n. 20406/2025 GABPR7-MSM - PR-PE-00058245/2025, de 19/08/25, por meio do Despacho n. 14003/2025 GABPR7-MSM - PR-PE-00040329/2025, datado de 06/06/25, foi determinada a expedição de ofício à Prefeitura de Ibimirim/PE, por meio do qual se requisitou informações atualizadas e detalhadas sobre o cumprimento das obrigações firmadas no Termo de Ajustamento de Conduta nº 10/2019, especialmente sobre a implantação de controle eletrônico de frequência dos servidores do SUS daquele município, bem como sobre a regularização das irregularidades descritas na Certidão nº 1216/2022, de 28 de julho de 2022 (Docs. 210 e 211).

Em resposta datada de 20/05/25, a Secretária Municipal de Saúde de Ibimirim/PE prestou esclarecimentos acerca do gerenciamento do ponto eletrônico nas Unidades Básicas de Saúde da Família - UBSF's, informando ser de competência direta da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, e que o controle eletrônico de frequência dos profissionais lotados nas UBSF's é realizado por meio do Sistema Control iD (RHid), demonstrando documentalmente, ferramenta oficial utilizada pela SMS para o acompanhamento e registro de ponto eletrônico dos servidores, alegando permitir o monitoramento preciso da assiduidade e da jornada de trabalho dos profissionais da Atenção Básica. Quanto ao Hospital Municipal, informou que a sua gerência geral compete à Associação Beneficente João Paulo II, que responde integralmente pela gestão administrativa, operacional e funcional do hospital, abrangendo a coordenação de recursos humanos (Doc. 213).

Ressalte-se que em certidão produzida por Agente de Segurança Institucional da Procuradoria da República no Município de Garanhuns/PE, subscrita em 17/08/22, foi registrado que o referido Hospital Municipal Marcos Ferreira D'Ávila tinha ponto eletrônico em funcionamento e quadro de horários (Doc. 211.1).

Considerando o longo lapso de tempo decorrido entre a referida certidão produzida por Agente de Segurança Institucional da Procuradoria da República no Município de Garanhuns/PE, subscrita em 17/08/22, por meio do Despacho n. 20406/2025 GABPR7-MSM - PR-PE-00058245/2025, de 19/08/25, foi determinado o envio de ofício ao Hospital Municipal Marcos Ferreira D'Ávila, administrado pela Associação Beneficente João Paulo II, com cópia do Termo de Ajustamento de Conduta nº 10/2019 e certidão enviados anteriormente à municipalidade (Docs. 211.1 e 211.2), requisitando informações atualizadas sobre o funcionamento de controle de ponto eletrônico para médicos e odontólogos, bem como a divulgação de quadro de horários desses profissionais.

Em resposta prestada por meio de petição, datada de 04/11/25, a Associação Beneficente João Paulo II informou, em suma, que o sistema de registro de ponto das unidades vem funcionando normalmente e demonstrou por meio de espelho de ponto dos servidores daquela pessoa jurídica identificada pelo CNPJ nº 22.564.221/0001-2 (Doc. 223).

Neste cenário, considerando a demonstração do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 10/2019, especialmente sobre a implantação de controle eletrônico de frequência dos servidores do SUS no âmbito do Município de Ibimirim/PE, decidido pelo arquivamento deste feito, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 21, § 8º, da Resolução nº 87/2006-CSMPF. Confirma-se teor deste último dispositivo:

§ 8º - Cumpridas as disposições do compromisso de ajustamento de conduta, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo ou do inquérito civil respectivo, remetendo-o, na forma do art. 17, § 2º, à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

(Redação dada pelo(a) Resolução CSMPF nº 108, de 4 de maio de 2010)

Tendo em vista que a instauração dos autos se deu de ofício, não há que se falar em comunicação a eventual noticiante, nem apreciação do recurso previsto no art. 17, § 1º

Sendo assim, encaminhem-se os autos à revisão, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.904, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

Ref. Procedimento Administrativo MPF/PRPE n. 1.26.000.003411/2019-11

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado nesta Procuradoria da República para monitorar a efetiva integração do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (HC/UFPE) ao sistema de regulação de acesso à assistência à saúde, mediante aumento da transparência das listas de espera de procedimentos no SUS e aperfeiçoamento da regulação da saúde.

Por meio do Ofício nº 5174/2025/MPF/PRPE/GABMSM, de 05/09/25, requisitaram-se informações ao HC/UFPE sobre: a) a inserção das listas cirúrgicas do Hospital das Clínicas de Pernambuco no Sistema CMCE da Secretaria de Saúde de Pernambuco, esclarecendo as pendências eventualmente ainda existentes; b) os trabalhos de atualização do cadastro dos pacientes e da implementação do projeto para manejo interno da lista de espera cirúrgica no AGHUX, esclarecendo quais especialidades ainda estão em processo de implantação e quais ainda não tiveram sua implantação iniciada (Doc. 247).

Em petição datada de 25/09/25, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH prestou as seguintes informações (Doc. 248): "foram devidamente inseridas no Sistema CMCE da Secretaria de Saúde de Pernambuco as listas de espera referentes às cirurgias de artroplastia de quadril e de joelho. Ainda, informamos que todas as especialidades já foram implantadas no sistema de manejo da Lista de Espera Cirúrgica no AGHUX. O processo está sendo concluído neste mês, com a finalização da implantação da especialidade de Cardiologia. Assim, não há especialidades pendentes de implantação".

Diante destas informações, por meio do Despacho n. 24243/2025 GABPR7-MSM - PR-PE-00069531/2025, datado de 01/10/25, foi determinado o envio de novo ofício ao HC/UFPE, requisitando informações complementares, a fim de se esclarecer se foi concluída a implantação da especialidade de Cardiologia no sistema de manejo interno da lista de espera cirúrgica no AGHUX (Doc. 249).

Em petição datada de 10/10/25, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH informou que a implantação do Projeto de Manejo das Listas Cirúrgicas na especialidade de cirurgia cardíaca foi concluída no dia 03/10/2025, conforme o cronograma de expansão do sistema (Doc. 253).

Ante o exposto, esgotado o objeto dos autos, determino o seu arquivamento, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP n. 174/2017[1].

Tendo em vista que a instauração dos autos se deu de ofício, não há que se falar em comunicação a eventual notificante, nem apreciação do recurso previsto no art. 17, § 1º

Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

Notas

1. ^ Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 216, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

Designa Promotores de Justiça para o exercício da função eleitoral de primeiro grau no Piauí no biênio fixo 2025/2027.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 1254/2025, e

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CONJUNTA PRE-PI/PGJ-PI Nº 01/2021, de 27 DE OUTUBRO DE 2021, a qual dispõe sobre a unificação de datas dos biênios de exercício da função eleitoral de primeiro grau no Piauí (biênio fixo) e critérios de designação dos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO o caput do artigo 1º da RESOLUÇÃO CONJUNTA PRE-PI/PGJ-PI Nº 01/2021, que estabelece o biênio fixo para exercício das atividades eleitorais pelos Promotores de Justiça no Estado do Piauí a iniciar sempre no dia 1º de dezembro dos anos ímpares, estando nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos dos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, que estabelece a necessidade das designações observarem um biênio fixo, com estipulação de data idêntica de início e fim de mandato para todos os membros do Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO a análise do cumprimento dos requisitos do art. 38 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral designar os membros do Ministério Público em primeiro grau para o exercício da função eleitoral, com base em indicação do(a) Procurador(a)-Geral de Justiça (art. 1º, I, da Resolução CNMP nº 30/2008 e art. 38, I, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019),

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ANTÔNIO CHARLES RIBEIRO DE ALMEIDA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 1ª Zona Eleitoral - Teresina, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 2º DESIGNAR o Promotor de Justiça CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA SOEIRO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 2ª Zona Eleitoral - Teresina, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 3º DESIGNAR o Promotor de Justiça JOÃO MALATO NETO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 3ª Zona Eleitoral - Parnaíba, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 4º DESIGNAR a Promotora de Justiça LUÍSA CYNOBELLINA ASSUNÇÃO LACERDA ANDRADE para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 4ª Zona Eleitoral - Parnaíba, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 5º DESIGNAR o Promotor de Justiça RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR, para sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 5ª Zona Eleitoral - Oeiras, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 6º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROBERTO MONTEIRO CARVALHO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 6ª Zona Eleitoral - Barras, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 7º DESIGNAR o Promotor de Justiça AVELAR MARINHO FORTES DO RÊGO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 7ª Zona Eleitoral - Campo Maior, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 8º DESIGNAR o Promotor de Justiça AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 8ª Zona Eleitoral - Amarante, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 9º DESIGNAR o Promotor de Justiça DANILO CARLOS RAMOS HENRIQUES para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 9ª Zona Eleitoral - Floriano, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 10º DESIGNAR a Promotora de Justiça KARINE ARARUNA XAVIER para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 10ª Zona Eleitoral - Picos, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 11. DESIGNAR o Promotor de Justiça NIVALDO RIBEIRO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 11ª Zona Eleitoral - Piripiri, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 12. DESIGNAR o Promotor de Justiça VINÍCIUS NUNES DE PAULA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 12ª Zona Eleitoral - Pedro II, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

- Art. 13. DESIGNAR o Promotor de Justiça DIEGO DE OLIVEIRA MELO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 13ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.
- Art. 14. DESIGNAR o Promotor de Justiça THIAGO QUEIROZ DE BRITO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 14ª Zona Eleitoral - Uruçuí, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.
- Art. 15. DESIGNAR o Promotor de Justiça JOÃO MARCELO RIBEIRO DE SOUZA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 15ª Zona Eleitoral - Bom Jesus, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.
- Art. 16. DESIGNAR a Promotora de Justiça RENATA MÁRCIA RODRIGUES SILVA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 16ª Zona Eleitoral - União, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.
- Art. 17. DESIGNAR o Promotor de Justiça CRISTIANO FARIAS PEIXOTO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 17ª Zona Eleitoral - Miguel Alves, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.
- Art. 18. DESIGNAR a Promotora de Justiça DÉBORA GEANE AGUIAR ARAGÃO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 18ª Zona Eleitoral - Valença do Piauí, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.
- Art. 19. DESIGNAR o Promotor de Justiça RAFAEL MAIA NOGUEIRA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 19ª Zona Eleitoral - Jaicós, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.
- Art. 20. DESIGNAR a Promotora de Justiça GIANNY VIEIRA DE CARVALHO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 20ª Zona Eleitoral - São João do Piauí, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.
- Art. 21. DESIGNAR o Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANÇA GOMES para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 21ª Zona Eleitoral - Piracuruca, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.
- Art. 22. DESIGNAR a Promotora de Justiça GILVÂNIA ALVES VIANA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 22ª Zona Eleitoral - Corrente, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.
- Art. 23. DESIGNAR o Promotor de Justiça RICARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 24ª Zona Eleitoral - José de Freitas, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.
- Art. 24. DESIGNAR o Promotor de Justiça ESDRAS DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 25ª Zona Eleitoral - Jerumenha, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.
- Art. 25. DESIGNAR o Promotor de Justiça DIEGO CURY RAD BARBOSA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 26ª Zona Eleitoral - Parnaguá, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.
- Art. 26. DESIGNAR o Promotor de Justiça ANTENOR FILGUEIRAS LOBO NETO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 27ª Zona Eleitoral - Luzilândia, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.
- Art. 27. DESIGNAR a Promotora de Justiça TALLITA LUZIA BEZERRA ARAÚJO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 28ª Zona Eleitoral - Picos, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.
- Art. 28. DESIGNAR o Promotor de Justiça EDUARDO PALÁCIO ROCHA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 29ª Zona Eleitoral - Pio IX, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.
- Art. 29. DESIGNAR o Promotor de Justiça CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 30ª Zona Eleitoral - São Pedro do Piauí, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.
- Art. 30. DESIGNAR a Promotora de Justiça DEBORAH ABBADE BRASIL DE CARVALHO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 32ª Zona Eleitoral - Altos, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.
- Art. 31. DESIGNAR o Promotor de Justiça ADRIANO FONTENELE SANTOS para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 33ª Zona Eleitoral - Buriti dos Lopes, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.
- Art. 32. DESIGNAR o Promotor de Justiça LUCAS NONATO DA SILVA ARAÚJO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 34ª Zona Eleitoral - Castelo do Piauí, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.
- Art. 33. DESIGNAR a Promotora de Justiça LÍCIA CUNHA RIOS para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 35ª Zona Eleitoral - Gilbués, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.
- Art. 34. DESIGNAR a Promotora de Justiça CAMILA PINHO DE SOUSA FONTENELLE DE ARAÚJO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.
- Art. 35. DESIGNAR a Promotora de Justiça MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GÉLIO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 37ª Zona Eleitoral - Simplício Mendes, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.
- Art. 36. DESIGNAR a Promotora de Justiça GABRIELA ALMEIDA DE SANTANA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 38ª Zona Eleitoral - Paulistana, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.
- Art. 37. DESIGNAR a Promotora de Justiça MIRNA ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 39ª Zona Eleitoral - São Miguel do Tapuio, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.
- Art. 38. DESIGNAR o Promotor de Justiça FERNANDO BRANDÃO CRUZ para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 40ª Zona Eleitoral - Fronteiras, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 39. DESIGNAR o Promotor de Justiça SINOBILINO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 41ª Zona Eleitoral - Esperantina, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 40. DESIGNAR a Promotora de Justiça VALESCA CALAND NORONHA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 43ª Zona Eleitoral - Regeneração, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 41. DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO DIAS SARAIVA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 44ª Zona Eleitoral - Ribeiro Gonçalves, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 42. DESIGNAR a Promotora de Justiça LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 45ª Zona Eleitoral - Batalha, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 43. DESIGNAR o Promotor de Justiça JOSÉ MAURIENE FERREIRA DE SOUZA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 46ª Zona Eleitoral - Guadalupe, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 44. DESIGNAR o Promotor de Justiça MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 47ª Zona Eleitoral - Altos, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 45. DESIGNAR o Promotor de Justiça JAIME RODRIGUES D ALENCAR para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 48ª Zona Eleitoral - Elesbão Veloso, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 46. DESIGNAR o Promotor de Justiça EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 49ª Zona Eleitoral - Porto, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 47. DESIGNAR o Promotor de Justiça JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 52ª Zona Eleitoral - Água Branca, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 48. DESIGNAR o Promotor de Justiça HÉRSOON LUÍS DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 53ª Zona Eleitoral - Cocal, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 49. DESIGNAR a Promotora de Justiça FLÁVIA GOMES CORDEIRO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 54ª Zona Eleitoral - Demerval Lobão, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 50. DESIGNAR o Promotor de Justiça ANTÔNIO BRAZ ROLIM FILHO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 56ª Zona Eleitoral - Simões, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 51. DESIGNAR o Promotor de Justiça SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 57ª Zona Eleitoral - Itainópolis, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 52. DESIGNAR a Promotora de Justiça NAYANA DA PAZ PORTELA VELOSO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 53. DESIGNAR a Promotora de Justiça MARINA CORDEIRO DE OLIVEIRA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 59ª Zona Eleitoral - Cristino Castro, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 54. DESIGNAR o Promotor de Justiça TIAGO BERCHIOR CARGNIN para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 61ª Zona Eleitoral - Floriano, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 55. DESIGNAR o Promotor de Justiça ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES BARBOSA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 62ª Zona Eleitoral - Picos, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 56. DESIGNAR o Promotor de Justiça SÁVIO EDUARDO NUNES DE CARVALHO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 63ª Zona Eleitoral - Teresina, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 57. DESIGNAR o Promotor de Justiça JESSÉ MINEIRO DE ABREU para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 64ª Zona Eleitoral - Inhumas, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 58. DESIGNAR o Promotor de Justiça BRUNO CARDOSO DE SOUSA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 67ª Zona Eleitoral - Manoel Emídio, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 59. DESIGNAR a Promotora de Justiça LAYNARA KAROLINE COSTA HOLANDA SILVEIRA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 68ª Zona Eleitoral - Padre Marcos, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 60. DESIGNAR a Promotora de Justiça MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 69ª Zona Eleitoral - São João do Piauí, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 61. DESIGNAR o Promotor de Justiça FRANCILDO CORRÊA TEIXEIRA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 71ª Zona Eleitoral - Capitão de Campos, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 62. DESIGNAR o Promotor de Justiça CLEYTON SOARES DA COSTA E SILVA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 72ª Zona Eleitoral - Itaueira, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 63. DESIGNAR o Promotor de Justiça ARI MARTINS ALVES FILHO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 74ª Zona Eleitoral - Barro Duro, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 64. DESIGNAR o Promotor de Justiça ROMERSON MAURÍCIO DE ARAÚJO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 79ª Zona Eleitoral - Caracol, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 65. DESIGNAR o Promotor de Justiça PETRÔNIO HENRIQUE CAVALCANTE para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 80ª Zona Eleitoral - Matias Olímpio, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 66. DESIGNAR o Promotor de Justiça LUCIANO LOPES SALES para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 88ª Zona Eleitoral - Avelino Lopes, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 67. DESIGNAR a Promotora de Justiça NAÍRA JUNQUEIRA STEVANATO para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 89ª Zona Eleitoral - Valença do Piauí, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 68. DESIGNAR o Promotor de Justiça JUCIANO MARCOS DA CUNHA MONTE para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 90ª Zona Eleitoral -Simplicio Mendes, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 69. DESIGNAR o Promotor de Justiça YAN WALTER CARVALHO CAVALCANTE para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 91ª Zona Eleitoral - Luís Correia, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 70. DESIGNAR o Promotor de Justiça FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SANTIAGO JÚNIOR para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 94ª Zona Eleitoral - Oeiras, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 71. DESIGNAR o Promotor de Justiça LEONARDO DANTAS CERQUEIRA MONTEIRO para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 72. DESIGNAR o Promotor de Justiça MARCONDES PEREIRA DE OLIVEIRA para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 96ª Zona Eleitoral - Campo Maior, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 73. DESIGNAR o Promotor de Justiça CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 97ª Zona Eleitoral - Teresina, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 74. DESIGNAR a Promotora de Justiça FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 98ª Zona Eleitoral - Teresina, no biênio fixo 2025/2027, pelo período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027.

Art. 75. REVOGAR as designações anteriores para as zonas eleitorais acima especificadas, com efeitos a partir de 30 de novembro de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA PRE/RN Nº 29, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que lhes foram conferidas;

Considerando os termos do art. 1º, §2º, e do art. 2º da Resolução nº 159, de 6 de outubro de 2015, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como o disposto no art. 35, §§1º e 2º, da Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar a escala do plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte para o período de dezembro de 2025 e o intervalo de 20/12/2025 a 06/01/2026, equivalente ao recesso da Justiça Eleitoral:

| PERÍODO | PROCURADOR |
|---|--|
| 06, 07, 08, 13, 14, 20, 21 e 22 de dezembro de 2025 | VICTOR MANOEL MARIZ |
| 23 a 30 de dezembro de 2025 | FERNANDO ROCHA DE ANDRADE |
| 31 de dezembro de 2025 e de 01º a 06 de janeiro de 2026 | CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS |

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a contar de 1º de dezembro de 2025.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 377, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

Converte em PA-PPB . 1.29.000.006875/2025-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129, ambos da Constituição da República de 1988, bem como nos artigos 6º e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de prorrogação desta Notícia de Fato sem que fosse resolvida a questão nela trazida;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), cujo objeto se manterá como "Acompanhar a implementação, pelo DNIT, das medidas compensatórias definidas no componente indígena do Plano Básico Ambiental da duplicação da BR-116, no que diz com a Comunidade Mbyá-Guarani Tekoa Guapo'y/Figueira, de Barra do Ribeiro".

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 544, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, atuando no 18º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PR/RS), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição Federal, pelos artigos 6º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993 e pelo artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que foi firmado acordo judicial na Ação Civil Pública nº 5013217-76.2024.4.04.7100 entre o Ministério Público Federal, Conselho Federal de Química e Conselho Regional de Química da 5ª Região para extinção da ACP mediante reconhecimento parcial da procedência de pedidos e compromisso desses conselhos de tomarem providências específicas.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento dos termos do acordo pelos conselhos envolvidos;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas à Inquérito Civil, razão pela qual deverá a Divisão Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. Registrar, no sistema Único, como objeto do procedimento administrativo, cuja matéria é afeta à Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Acompanhar o cumprimento do acordo judicial firmado na Ação Civil Pública nº 5013217-76.2024.4.04.7100 entre o Ministério Público Federal, Conselho Federal de Química e Conselho Regional de Química da 5ª Região"; e,

2. providenciar, em face do disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, a publicação da presente Portaria.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2025.

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.29.000.007565/2024-20. (art. 10, Res. CNMP nº 23/2007)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República a partir de representação apresentada pelo presidente da Câmara de Vereadores de Lajeado/RS, relatando que diversas denúncias foram recebidas, desde maio de 2024, no sentido de que o Município de Lajeado/RS não estaria repassando o piso salarial aos profissionais de enfermagem prestadores de serviços terceirizados, bem como não prestou esclarecimentos quando instada (docs. 1 e 11).

Assim, oficiou-se ao Município de Lajeado (doc. 7) que, em resposta (doc. 13), informou que aos prestadores de serviços incumbe informar à Secretaria de Saúde municipal os dados dos profissionais de enfermagem, incluindo carga horária semanal trabalhada, de modo que tais informações são inseridas no programa InvestSUS que, por sua vez, apresenta o valor, por profissional, a ser complementado pela União para atender ao piso salarial de enfermagem.

Em seguida, o Município encaminha os trâmites legais para realizar o repasse dos valores aos prestadores de serviços, que são os responsáveis por efetuar o pagamento aos profissionais de enfermagem. Anexou documentos demonstrando o repasse dos valores recebidos da União às empresas prestadoras de serviços de enfermagem nos anos de 2023 e 2024.

Considerando a necessidade de complementação da instrução do procedimento, oficiou-se ao presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Lajeado para que complementasse a representação (doc. 15), no sentido de informar quais empresas prestadoras de serviços de enfermagem alegaram não ter recebido o repasse dos valores referentes ao piso salarial de enfermagem ou, em situação diversa, quais empresas não estão repassando os valores aos profissionais de enfermagem.

Em resposta (doc. 24), a Casa Legislativa informou que, em consulta ao Vereador Jones Barbosa da Silva (Vavá), autor da representação, foi identificado o não cumprimento do pagamento e/ou repasse do piso nacional da enfermagem por parte da Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento Social – FUVATES, prestadora de serviços terceirizados pelo Município de Lajeado na área da saúde, juntando em anexo os contratos

Por sua vez, após oficiada (docs. 27 e 34), verificou-se da resposta apresentada pela FUVATES que a unidade de Saúde encaminhou mensalmente à Secretaria Municipal de Saúde uma planilha contendo o nome, a carga horária e o salário de cada enfermeiro ou técnico de enfermagem que atua no SUS, para cálculo do complemento do piso salarial, sendo o valor implementado na estrutura remuneratória dos profissionais de enfermagem após o recebimento dos valores pelo Município (doc. 30).

Ademais, a FUVATES apresentou cópia da folha de pagamento dos profissionais de enfermagem e a planilha encaminhada à Secretaria de Saúde com os dados para complementação do piso salarial (doc. 41).

O Município de Lajeado, após oficiado (doc. 35), apresentou os valores por profissional (conforme programa InvestSUS) que foram complementados pela União para atender ao piso salarial de enfermagem, referentes ao credor FUVATES (doc. 45).

Nesse sentido, analisou-se a compatibilidade entre os valores complementados pela União, conforme dados do Município, e os valores repassados pela FUVATES aos profissionais de enfermagem, especificamente identificados pela rubrica 'REPASSE ADIN 7222' nas folhas de pagamento.

Identificaram-se aparentes incongruências entre o valor pago pela FUVATES e o complementado pela União, conforme demonstrado na tabela a seguir, a título de exemplo:

| Profissional: Adriane Luiza Arbter | | |
|--|--|---|
| | Valor repassado pela FUVATES (folha de pagamento - REPASSE ADIN 7222) | Valor complementado pela União (dados Município) |
| Maio/2024 | R\$ 0,00 | R\$ 728,40 |
| Junho/2024 | R\$ 485,60 | R\$ 728,40 |
| Julho/2024 | R\$ 1.456,81 | R\$ 728,40 |
| Agosto/2024 | R\$ 728,40 | R\$ 728,40 |
| Setembro/2024 | R\$ 643,99 | R\$ 643,99 |
| Outubro/2024 | R\$ 1.499,73 | R\$ 643,99 |
| Profissional: Aldair Bandeira Henker | | |
| Maio/2025 | R\$ 214,66 | R\$ 643,99 |
| Profissional: Adailaine da Silveira Ribeiro | | |
| Novembro/2024 | R\$ 293,00 | R\$ 676,15 |
| Maio/2025 | R\$ 290,12 | R\$ 580,27 |

Oficiou-se à FUVATES para que informasse as razões das incongruências apontadas, bem como para que, com base na planilha de complementação do piso salarial apresentada pelo Município, revise as folhas de pagamento dos profissionais de enfermagem e informasse se foram identificados pagamentos irregulares e quais medidas foram tomadas para regularizá-los (doc. 48).

A FUVATES apresentou resposta ao Ofício nº 1214/2025 (doc. 50), esclarecendo as incongruências apontadas entre a folha de pagamento e os repasses de complementação do piso salarial dos profissionais de enfermagem, de modo que boa parte delas refere-se a atrasos no repasse pelo Município, sendo os valores compensados nos meses seguintes, bem como a situações de rescisão contratual em que o pagamento é proporcional aos dias trabalhados no mês de rescisão.

Informou-se ainda que, desde o dia 5 de agosto, a Fundação passou a pagar o piso salarial dos profissionais de enfermagem independentemente de repasse prévio da complementação de verbas pelo Município, como forma de regularizar o pagamento.

Assim, verifica-se que as eventuais incongruências inicialmente identificadas entre os valores repassados pela União, por meio do Município de Lajeado/RS, e aqueles efetivamente pagos pela Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento Social – FUVATES aos profissionais de enfermagem foram devidamente esclarecidas, correspondendo, em sua maioria, a atrasos pontuais nos repasses municipais e a situações de rescisão contratual com pagamento proporcional, inexistindo indícios de retenção indevida ou desvio de valores.

Ademais, constatou-se que a FUVATES passou a efetuar o pagamento integral do piso salarial da enfermagem aos seus profissionais, independentemente do repasse prévio de verbas complementares pelo Município, o que demonstra a correção das inconsistências verificadas e a adequação da conduta às normas aplicáveis. Ressalte-se que a adoção dessa medida assegura a regularidade futura dos pagamentos e afasta o risco de novas irregularidades decorrentes de eventuais atrasos nos repasses.

Registre-se, ainda, que embora a representação inicial tenha mencionado a existência de “diversas denúncias” relacionadas ao não pagamento do piso salarial de enfermagem, as eventuais pretensões individuais de profissionais de enfermagem que entendam ter sofrido prejuízos específicos deverão ser objeto de tutela pelos meios processuais próprios, não cabendo ao Ministério Público Federal atuar como substituto processual em demandas de natureza estritamente individual disponível.

Dessa forma, ausente lesão atual ou potencial a interesses coletivos sob tutela do Ministério Público Federal que justifique a continuidade da apuração, impõe-se o arquivamento do presente inquérito civil, sem prejuízo de sua reabertura caso surjam novas informações ou representações que indiquem irregularidades.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se ao Vereador Jones Barbosa da Silva (Vavá), autor da representação (vereadorvava386@gmail.com; anadaapama@gmail.com), a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção, cientificando-o, inclusive, que até que ela seja homologada pelo órgão superior de revisão poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias, após remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

(art. 10, Res. CNMP nº 23/2007). Inquérito Civil nº 1.29.000.009024/2023-55.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se alegou que a Resolução CNRM nº 35, de 9 de janeiro de 2018, teria regulamentado ilegalmente a utilização do bônus de 10% (dez por cento) do Programa de Valorização do Profissional de Atenção Básica (PROVAB), ao instituir limitação temporal sem amparo legal (doc. 1).

Segundo a representação, a Resolução CNRM nº 35/2018 alterou a Resolução CNRM nº 2/2015, estabelecendo que a utilização da pontuação adicional deveria ser requerida em até cinco anos da conclusão do PROVAB pelo candidato ou até março de 2023, o que ocorreu primeiro.

Oficiados os envolvidos (docs. 8 e 9), a FUNDATEC informou ser mera executora do concurso, sem competência sobre a norma questionada. Por sua vez, a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), por meio da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (MEC), esclareceu que a limitação temporal decorria do caráter transitório do PROVAB, encerrado em 2017 e incorporado ao Programa Mais Médicos, o qual não previa bonificação semelhante (docs. 15, 21, 23 e 24).

Foi expedida a Recomendação nº 01/2024 ao Presidente da Comissão Nacional de Residência Médica para que fosse alterado o § 6º, do art. 9º, da Resolução CNRM nº 2/2015, redação dada pela Resolução CNRM nº 35/2018, extinguindo a limitação temporal para uso da pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o art. 2º da Lei nº 6.932, de 1981 (doc. 27).

Em resposta (docs. 32 e 34), o MEC/CNRM informou que o PROVAB havia se encerrado em 2017, manifestando o entendimento de que as referidas resoluções haviam caducado em razão da extinção do programa.

Ademais, informou que com a edição da Lei nº 14.621, de 14 de julho de 2023, a concessão de bonificação será dada apenas aos candidatos que tiverem realizado Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade em instituição credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica, uma vez que a lei define somente esta como ação de aperfeiçoamento da Atenção Básica, não havendo limitação temporal para o uso da bonificação por outro normativo.

O PROVAB foi programa instituído pelos Ministérios da Saúde e da Educação por meio da Portaria Interministerial nº 2.087, de 13 de setembro de 2011, e regulamentado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) mediante a Resolução nº 3, de 29 de setembro de 2011.

O objetivo do programa era disponibilizar profissionais de saúde para as localidades do país de maior vulnerabilidade, como áreas de extrema pobreza, periferias de regiões metropolitanas e regiões habitadas por populações ribeirinhas, quilombolas e indígenas. Tratava-se de programa importante para a universalização do acesso aos serviços de saúde, considerado uma especialização no âmbito da Atenção Básica e da Estratégia de Saúde da Família, oferecido pela Universidade Aberta do SUS (UNA-SUS) pelo período de 12 (doze) meses.

O art. 10 da Portaria Interministerial nº 2.087/2011 estabeleceu que:

Art. 10. O profissional médico, após ser avaliado e desde que aprovado no Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica e que pretender o ingresso em qualquer Programa de Residência Médica, fará jus a um bônus em sua pontuação no referido certame nos termos do disposto em Resolução da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

Por sua vez, o § 2º do art. 22 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 (Programa Mais Médicos), garantia ao candidato que tivesse cumprido as ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias, desde que realizado o programa por 1 (um) ano, o recebimento de pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica, a que se refere o art. 2º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, sem limitação temporal para usufruto.

Tal previsão servia, até então, como fundamento para se opor à limitação temporal para o aproveitamento da bonificação advinda do PROVAB imposta pela Resolução CNRM nº 35/2018, uma vez que o referido Programa havia sido incorporado pela previsão do § 2º do art. 22 da Lei nº 12.871/2013, que não restringiu o seu uso.

Ocorre que o referido § 2º do art. 22 da Lei nº 12.871/2013 foi revogado pela Lei nº 15.233, de 7 de outubro de 2025, que incluiu o art. 22-E na Lei nº 12.871/2013, prevendo bonificação apenas ao profissional que concluir Residência em Medicina de Família e Comunidade, instituto de natureza distinta e sem relação de continuidade com o PROVAB.

Ademais, o art. 22-F, incluído pela Lei nº 15.233/2025 na Lei nº 12.871/2013, atribuiu expressamente ao Ministério da Educação a competência para regulamentar os critérios de utilização das bonificações concedidas por programas de provimento ou demais ações governamentais, inclusive para fins do art. 2º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

Diante desse novo marco normativo, não se verificam irregularidades na limitação temporal imposta pela Resolução CNRM nº 35/2018, uma vez que as alterações legislativas posteriores reafirmaram a competência do Ministério da Educação e da Comissão Nacional de Residência Médica para disciplinar as condições de usufruto da bonificação.

Constata-se que as modificações legais superaram a controvérsia objeto da representação, afastando eventual ilegalidade e reforçando a validade da Resolução CNRM nº 2/2015, com redação dada pela Resolução CNRM nº 35/2018, no que se refere à limitação temporal para uso da pontuação adicional decorrente do PROVAB.

Registre-se, ainda, que a presente representação versava sobre suposta ilegalidade de ato normativo secundário, cuja controvérsia foi inteiramente superada pelas alterações legislativas. Assim, não foram identificadas irregularidades que demandem saneamento, nem ofensas a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal.

Por fim, em relação à questão individual do representante, eventual pretensão quanto à aplicação da bonificação em seu caso concreto deve ser deduzida nas vias ordinárias, mediante patrocínio de advogado particular ou, caso não tenha condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União ou outro serviço de assistência judiciária gratuita.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se o representante (mdgiovani@db@gmail.com) a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção, cientificando-o, inclusive, que até que ela seja homologada pelo órgão superior de revisão poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, da efetiva cientificação do representante, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e deliberação sobre a presente promoção de arquivamento, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 16, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando a instauração de Procedimento Preparatório para investigar a existência de quilombolas vivendo em áreas de risco, no interior do território tradicional do Quilombo São Roque, em Praia Grande/SC;

Considerando que devido à ausência de regularização fundiária do território tradicional, já delimitado por Decreto presidencial, os remanescentes de quilombolas residem única e exclusivamente na área de sobreposição do território tradicional e o Parna Aparados da Serra Geral, justamente onde existem as áreas de maior risco geológico e de enchentes;

Considerando a expedição de ofício ao ICMBio para que identifique expressamente todos os quilombolas que residem nas áreas de risco no interior do Parna, plotando em mapa de satélite as residências/moradores, com coordenadas geográficas;

Considerando que ainda não foi completa a instrução e pendente resposta de ofício expedido;

Considerando, por fim, o esgotamento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000095/2025-00;

Resolve

Instaurar Inquérito Civil Público nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Determino:

1) Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000095/2025-00 em Inquérito Civil Público, atentando-se a secretaria para o prazo de um ano para conclusão ou prorrogação;

2) Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMFP, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF;

3) Encaminhe-se cópia desta Portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais da PGR, para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF;

Às providências.

ANDREI MATTIUZI BALVEDI
Procurador da República

PORTARIA Nº 341, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

Instaura Inquérito Civil n. 1.33.000.002831/2025-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições; Considerando as funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da CRFB/88; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n. 7.347/85);

Considerando que a Constituição Federal de 1988 consagra, como um de seus vetores interpretativos, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), e como seus objetivos fundamentais "construir uma sociedade livre, justa e solidária" e "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, I e IV);

Considerando que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 5º, que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros (...) a inviolabilidade do direito (...) à liberdade", inclusive, por óbvio, a de ir, vir e permanecer em qualquer parte do território nacional;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 determinou que "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei", e que, regulamentando a matéria, a Lei nº 7.716/89 tipificou, entre outras, a seguinte conduta:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Considerando a ausência de resposta, até esta data, por parte da Prefeitura Municipal de Florianópolis, acerca da requisição de informações formulada por esta Procuradoria Regional;

Considerando que, ante a gravidade dos atos apurados - objeto inclusive de inúmeras representações a estra Procuradoria Regional -, verifica-se a necessidade de adoção de medidas com a maior brevidade possível, que não seriam cabíveis no âmbito de uma Notícia de Fato;

Considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007 do CNMP;

CONVERTA-SE a Notícia de Fato n. 1.33.000.002831/2025-86 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a possível violação ao direito de liberdade ambulatorial das pessoas em condição de vulnerabilidade socioeconômica que desembarcam na rodoviária de Florianópolis/SC, por parte do prefeito de Florianópolis, a partir de anunciado "controle" realizado pela assistência social da prefeitura naquele local.

Para isso, determina-se:

1 - A autuação e o registro no âmbito da unidade, com a consequente publicação oficial;

2 - A expedição de Recomendação ao prefeito municipal de Florianópolis;

3 - Aguarde-se a resposta da Secretaria Municipal de Assistência Social - haja vista não ter havido confirmação de recebimento de e-mail inicialmente encaminhado;

4 - Após, comunique-se a todos os representantes, registrados nestes autos, a expedição da Recomendação ao prefeito de Florianópolis.

CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto/SC

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA N° 9, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

Determina a conversão do Procedimento Preparatório n°
1.35.000.000172/2025-79 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, "a", da Lei n. 8.625/93; no art. 2º da Resolução CSMFP n. 87/2006 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o supramencionado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: Apurar suposto dano ambiental praticado por Milton Pinto e Maurita Messias dos Santos Pinto consistente no funcionamento de viveiro destinado à atividade de carcinicultura em área de preservação permanente - APP, bem como o impedimento da regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em área localizada no povoado Oitizeiro, município de Pacatuba/SE (coordenadas UTM referenciais são zona 24L 7°8773 E E 8834324 N, DATUM WGS 84). (Ref.: IPL n° 0800051-58.2024.4.05.8504)

DISTRIBUIÇÃO: 1º Ofício – PR/SE

GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 4ª CCR/MPF

Após os registros de praxe, publique-se e em seguida cumpra-se o determinado no Despacho 641/2025 - PR-SE-00054592/2025:

A expedição de ofício ao autuado para que tome ciência da informação técnica da ADEMA e apresente ao órgão ambiental a documentação complementar exigida para a nova análise técnica do processo de licenciamento. Instruir o expediente com cópia do PR- SE-00054078/2025 integral.

Em seguida, aguarde-se por 30 dias e, na sequência, expedir ofício ao órgão ambiental a fim de que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conclusão na nova análise do processo de licenciamento. Instruir o expediente com cópia do PR-SE- 00054078/2025 integral.

Com a manifestação do órgão ambiental, fazer a conclusão dos autos.

VITOR SOUZA CUNHA
Procurador da República

PORTARIA N° 10, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

Determina a conversão do Procedimento Preparatório n°
1.35.000.000083/2025-22 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, "a", da Lei n. 8.625/93; no art. 2º da Resolução CSMFP n. 87/2006 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o supramencionado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: Trata-se de notícia de fato instaurada em razão de reclamação apresentada perante a ouvidoria do ministério público de Sergipe, noticiando, em síntese, a construção irregular de empreendimentos nas margens do Rio São Francisco (Pousada Vivenda Mais), em Gararu, por parte de empresário conhecido como Vicente do Açaí. (Ref.: Ofício-PJ-Gararu n° 704/2024 ENC Declínio DA NF n° 2024.02.182.00000070).

DISTRIBUIÇÃO: 1º Ofício – PR/SE

GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 4ª CCR/MPF

Após os registros de praxe, publique-se e em seguida cumpra-se o determinado no Despacho 629/2025 - PR-SE-00053503/2025:

Oficie-se à SPU para que responda se o empreendedor retirou os pilares do leito do Rio São Francisco, objetos que restam para a remoção integral dos equipamentos que estavam irregularmente instalados;

No ofício à SPU, indicar expressamente a referência ao Processo n° 19739.004837/2025-98.

Aguarde-se a resposta da ADEMA.

VITOR SOUZA CUNHA
Procurador da República

PORTARIA PRE/SE Nº 40, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta no Ato PGJ nº 296/2025 e na Portaria/PGJ nº 3928, 4013/2025.

CONSIDERANDO o que dispõe a RESOLUÇÃO Nº 30, de 19/05/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda a Portaria PGR/PGE n. 01/2019 de 9 de setembro de 2019.

CONSIDERANDO a remoção, por merecimento, do Promotor de Justiça LUCAS RAMOS CARVALHO da Promotoria de Justiça de Cedro de São João para a Promotoria de Justiça de Gararu, de entrância inicial, vaga em decorrência da remoção do anterior titular.

CONSIDERANDO a revogação da Portaria nº 3807/2025, datada de 05 de novembro de 2025, que designava a Promotora de Justiça LÍVIA BARRETO CANOVES para, sem afastamento das suas atribuições originárias, responder, no período de 17 a 26/11/2025, pela Promotoria de Justiça de Umbaúba.

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria 38/2025/PRE/SE, de 25 de novembro de 2025, excluindo a designação do Promotor LUCAS RAMOS CARVALHO para responder como substituto da 8ª Zona Eleitoral a partir de 25/11/2025 e a designação da Promotora LÍVIA BARRETO CANOVES para responder pela 35ª Zona Eleitoral no período de 17 a 26/11/2025.

Art. 2º Retificar a Portaria 38/2025/PRE/SE, de 25 de novembro de 2025, designando o Promotor de Justiça Substituto VINÍCIUS GABRIEL VIANA DE JESUS para responder, no dia 27/11/2025, pela 23ª Zona Eleitoral e designando a Promotora de Justiça Substituta CIBELLE MACHADO DE SOUZA ENEMOTO para responder, no dia 06/11/2025, pela 23ª Zona Eleitoral.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de .

Publique-se.

Comunique-se.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA PRE/TO Nº 33, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

Designa membros do Ministério Público para atuarem durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio (mês de novembro)

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público e as indicações de Sua Excelência o Senhor Subprocurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, feitas por meio da Portaria nº 1920/2025; resolve:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo listados para atuarem perante a Justiça Eleitoral nos períodos especificados:

| ZE | SEDE | PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL | PERÍODO |
|-----|----------------------|------------------------------------|-----------------|
| 2ª | Gurupí | Luma Gomides de Souza | 24/11/2025 |
| 4ª | Colinas do Tocantins | Matheus Adolfo dos Santos da Silva | 27/11/2025 |
| 6ª | Guaraí | Fernando Antônio Sena Soares | 10 a 12/11/2025 |
| 17ª | Taguatinga | Eduardo Guimarães Vieira Ferro | 03/11/2025 |
| 22ª | Arraias | João Neumann Marinho da Nóbrega | 03 a 08/11/2025 |
| 23ª | Pedro Afonso | Lucas Abreu Maciel | 10/11/2025 |

| | | | |
|-----|-----------|---------------------------------|-----------------|
| 33ª | Itacajá | Célio Henrique Souza dos Santos | 17 a 19/11/2025 |
| 34ª | Araguaína | Leonardo Gouveia Olhê Blanck | 25 a 30/11/2025 |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3 de novembro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se no DMPF-e. Cumpra-se.

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar (em Substituição)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 834/GABPR3/PRTO, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

Procedimento:1.36.000.000168/2025-73. Classe: PP - Procedimento Preparatório. Assunto: 1ª CCR. SAÚDE. ESTADUAL. Irregularidades na realização de cirurgias ginecológicas no Hospital Geral de Palmas. Sala de Atendimento ao Cidadão. SIGILO: NORMAL. ARQUIVAMENTO. Promover arquivamento por Ausência de ilegalidade/irregularidade. (art. 10, Res. CNMP n.º 23/2007)

- I -

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar irregularidades na realização de cirurgias ginecológicas no Hospital Geral de Palmas - HGP.

Os autos foram autuados a partir da Manifestação n.º 20250009336, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, na qual a representante relatou o seguinte:

[...] sou cidadão de Palmas Tocantins; estou na fila de espera por uma cirurgia de retirada do útero com encaminhamento de urgência classificação vermelho desde do dia 16/06/2024 para hospital HGP de Palmas Tocantins; porém já fui inúmeras vezes na upa com as mesmas queixas sangramento intensos e tonturas e cólicas no abdômen; e não tem mais o que ser feito; o HGP nega a internação se o paciente não estiver fraturado ou quase morto; só atende nesses casos; o que não é verdade que a lei diz que há saúde e um direito à todos; mas estou a sofrer por conta de um direito que está me sendo negado a internação e o direito de fazer a cirurgia para retirada do útero que está com miomas e hidrometruose; Estou na luta; agora estou a tentar pelo plano de saúde Unimed que também é burocrático; os médicos nunca têm vaga; e no próprio hospital da cidade da Unimed os médicos que atendem só encaminham pra cirurgia se for acidente ou fraturas; então eu como cidadã eu vim apelar ao ministério público que me ajude achar uma solução ou tanto no direito público como privado; porque a sensação que tenho é de descaso e negligência tanto do estado que coloca essas ordens de hospital de atender somente uma classe de necessitados; e o privado que me cobra por um plano pra me deixar impotente; Enquanto isso eu estou a padecer com mais 4 meses com sangramento intensos trocando de fraldas de 30 a 30 minutos; fazendo usos de medicação fortes agravando ainda mais a saúde porque atinge anemia; os rins o estômago elevadas doses de medicação; enquanto isso sou mãe solo tenho dois filhos na minha responsabilidade preciso trabalhar; porém não tenho recursos pra pagar totalmente as despesas como aluguel alimentação porque nesse estado tenho que levar atestado médico para o trabalho; isso causa prejuízos morais; materiais e psicológicos; eu sou apenas uma cidadã lutando como uma mulher impotente; que tem seus direitos negado; seu bem estar seu bem mais precioso que e a vida ameaçada; a família em dificuldades; pois são dois filhos um adolescente outro entrando na fase adulta vendo uma mãe nessas condições; isso pode ser uma denúncia e um desabafo de impotência senhores mediante as leis que se diz nos proteger da fragilidade; peço atentamente que minha solicitação seja verificada enquanto estou com vida. Solicitação: Peço que me ajuda a ser atendida para fazer urgentemente essa cirurgia O meu protocolo de encaminhamento pelo HGP 00000.9.218317/2024.

Visando à instrução dos autos, por meio do Ofício n.º 399/2025/PRTO/GABPR3, solicitou-se à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins - SES- TO que prestasse esclarecimentos sobre os fatos, informando: (a) se tem realizado cirurgias ginecológicas regularmente; (b) quantas cirurgias ginecológicas foram realizadas nos últimos 3 (três) meses; (c) se há fila de cirurgias ginecológicas de urgência; e (d) qual a posição da representante na fila de cirurgia e se sua situação de saúde está classificada como de urgência. Tal Ofício foi reiterado pelos Ofícios n.º 684/2025/PRTO/GABPR3 e n.º 1103/2025/PRTO/GABPR3, mesmo assim, a resposta não foi apresentada.

Então, pelo Ofício n.º 1746/2025/PRTO/GABPR3, requisitou-se à SES- TO esclarecimentos sobre os fatos relatados na Manifestação n.º 20250009336, informando: (a) se tem realizado cirurgias ginecológicas regularmente; (b) quantas cirurgias ginecológicas foram realizadas nos últimos 3 (três) meses; (c) se há fila de cirurgias ginecológicas de urgência; e (d) qual a posição da representante na fila de cirurgia e se sua situação de saúde está classificada como de urgência.

Ato contínuo, determinou-se que a Secretaria entrasse em contato com a representante, questionando se sua cirurgia foi realizada e, em caso negativo, se passou por nova consulta médica, se houve agravamento da sua situação de saúde e se tem conhecimento sobre sua posição na fila de cirurgia.

No contato realizado, a representante informou que, ante a urgência do caso, realizou a cirurgia por meio particular.

A SES-TO, através do Ofício n.º 6123/2025/SES/GASEC, datado de 24/09/2025, esclareceu o seguinte:

No tocante à regularidade da oferta de procedimentos, informa-se que o Hospital Geral de Palmas – HGP vem realizando cirurgias ginecológicas de forma contínua, totalizando 314 procedimentos no período compreendido entre julho de 2024 e junho de 2025, conforme relatórios de produção do Centro Cirúrgico da unidade, distribuídos da seguinte forma: (...)

Esses números demonstram a manutenção da rotina assistencial e evidenciam que não há interrupção na prestação do serviço nesta área da saúde.

A Central Estadual de Regulação organiza o acesso aos procedimentos cirúrgicos, garantindo a priorização dos pacientes, conforme os critérios médicos e administrativos, dispostos no artigo 4º, da lei Nº 12.842/2013, que define como responsabilidade médica a indicação e execução dos procedimentos cirúrgicos, mediante os critérios de prioridades disposto na Instrução Normativa Nº 01/2022.

As Unidades Hospitalares, por sua vez, são responsáveis por viabilizar a realização das cirurgias de acordo com sua capacidade e recursos disponíveis, exigindo o preenchimento do formulário de prioridade para definição da ordem de atendimento.

A Central Estadual de Regulação Gerencia os Procedimentos Cirúrgicos Eletivos, programados via Sistema de Gerenciamento de Listas de Espera (SIGLE), enquanto os procedimentos de urgência seguem o estabelecido na Portaria Nº 971/2024/SES/GABSEC, conforme a entrada dos pacientes nas Unidades Hospitalares, por meio do Pronto-Socorro.

Nesse viés, o fluxo administrativo para a realização de procedimentos cirúrgicos no Estado do Tocantins, Conforme dispõe a Resolução CIB Nº- 005, de 17 de fevereiro de 2022, o autor deverá passar pela Consulta Pré-operatória, na Unidade de execução da cirurgia, para uma avaliação com o médico cirurgião que decidirá se a intervenção necessária será cirúrgica ou clínica.

Caso haja a necessidade de prescrição do procedimento cirúrgico, o médico preencherá o laudo de Autorização de Internação Hospitalar – AIH informando o código do procedimento cirúrgico indicado e, a partir deste momento, será inserido em Lista de Espera do Sistema de Gerenciamento de Lista de Espera - SIGLE.

Em relação à paciente L. F. d. S. C., cumpre esclarecer que, embora não conste formalmente na fila de espera para cirurgia ginecológica, a mesma foi atendida recentemente em consulta de preparação para o procedimento, garantindo-lhe acompanhamento especializado pela equipe responsável e assegurando a continuidade do tratamento.

Eis, do essencial, o relatório.

- II -

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. As diligências realizadas não confirmaram irregularidades na realização de cirurgias ginecológicas no HGP.

Conforme relatado, a SES-TO esclareceu que o HGP vem realizando cirurgias ginecológicas de forma contínua, informando que foram realizados 314 procedimentos no período compreendido entre julho de 2024 e junho de 2025.

Quanto ao caso da representante, a SES-TO comunicou que ela ainda não estava inserida na fila de cirurgia, mas tinha passado por consulta prévia no hospital. Posteriormente, a representante relatou que realizou o procedimento cirúrgico de forma particular.

O caso específico da representante, embora relevante, não foi suficiente para apontar irregularidade geral na realização das cirurgias, para justificar a continuidade das investigações. Nesse caso, se a representante entender que teve direitos lesados, pode solicitar assistência à Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

- III -

DELIBERAÇÃO

Considerando o acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85, bem como no art. 10, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e in verbis:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados.

- IV -

RESULTADO DA ATUAÇÃO

Como resultado da atuação no presente procedimento, este órgão realizou diligências buscando esclarecer os fatos, as quais demonstraram que as cirurgias ginecológicas vêm acontecendo normalmente no HGP.

- V -

DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE GABINETE

Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:

Ministério Público Federal; publique-se o presente arquivamento, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal; cientifique-se a representante, como de praxe, informando-lhe que da presente decisão cabe recurso administrativo, o qual poderá ser apresentado a qualquer tempo até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela instância revisora, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85 e art. 10, 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

fica dispensada a expedição de comunicações, caso a representação tenha se realizado em cumprimento de dever de ofício, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, interpretado a contrario sensu;

remetam-se os autos à instância revisora, na forma do art. 10, 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP; e

fica dispensada a remessa dos autos para revisão, se o arquivamento tiver sido fundamentado em enunciado ou orientação da respectiva instância revisora, nos termos do Enunciado 26 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências.

GUILHERME HENRIQUE MALTAURO MOLINA CAMPOS

Procurador da República

Em substituição no 3º Ofício

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico N° 224/2025
Divulgação: segunda-feira, 1 de dezembro de 2025 - Publicação: terça-feira, 2 de dezembro de 2025**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**